



DJ 1811
13/09/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1811 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Justiça Móvel entra em ação na segunda-feira

O trânsito de Palmas terá mais uma ferramenta de auxílio em caso de acidentes. Será a unidade da Justiça Móvel, que começa a operar na próxima segunda-feira, dia 17. Através do número 190, envolvidos em acidentes de trânsito sem vítimas poderão buscar auxílio da Justiça Móvel, que se deslocará de imediato ao local do acidente para resolver, através da conciliação, os conflitos e problemas que surgirem.

A intenção do projeto é reduzir o número de demandas civis de indenização por danos resultantes de acidentes de trânsito e, conseqüentemente, coibir a impunidade. O trabalho da equipe da Justiça Móvel irá facilitar o acordo entre os envolvidos no acidente evitando assim a insatisfação do motorista e as futuras demandas judiciais. Não havendo consenso, a equipe da Unidade Móvel efetuará a apuração do acidente, reduzindo a termo a reclamação e encaminhando para o juizado competente. Já os acordos promovidos entre as partes serão homologados pelo juiz e quem não cumprir poderá ter o acordo executado pelo judiciário.

Para o juiz Rubem Ribeiro, coordenador dos Juizados Especiais da capital, a Justiça Móvel irá facilitar a solução dos conflitos provocados por acidente de trânsito de forma imediata. "Apesar das partes estarem envolvidas emocionalmente no momento do acidente, há um grande benefício em se resolver o conflito, pois poderá

encontrar a solução de imediato, sem precisar se deslocar para um Juizado Especial", salienta.

Os últimos detalhes para o funcionamento da unidade foram decididos ontem (11/09), em reunião realizada no Tribunal de Justiça com os parceiros do projeto. Entre as decisões, a definição do horário de atendimento, que será das 7h30 às 19h30, de segunda a sexta-feira.

Convênio

A unidade móvel foi adquirida e equipada pelo governo do Estado, mediante investimento de R\$ 180 mil. A parceria que possibilitou a sua efetivação define de maneira clara as ações que serão executadas por

cada órgão envolvido. Ao Tribunal de Justiça compete dotar a unidade móvel com pessoal necessário para o exercício da função jurisdicional, acesso à Internet e manutenção dos computadores. Coube ao Detran a aquisição do microônibus e de equipamentos utilizados para a adaptação na Unidade Móvel, além de condutores para o veículo.

Já a Polícia Militar contribuirá com pessoal do quadro e a disponibilização da faixa de rádio para a comunicação entre a Unidade da Justiça Móvel e o SIOP - Sistema Integrado de Operações. AATTM, além de zelar pela efetiva sinalização das vias públicas, colocará agentes de trânsito à disposição do serviço.

Prazo para concorrer a bolsas para congresso na Espanha termina dia 15

Até o próximo dia 15 de setembro, sábado, a Escola Nacional da Magistratura (ENM) recebe inscrições para as 10 bolsas oferecidas em parceria com a AMB para participação no I Congresso Iberoamericano sobre Cooperação Judicial: "O Juiz e a Conectividade", que acontecerá na Universidade de Barcelona (Espanha), entre os dias 19 e 23 de novembro de 2007.

O objetivo do evento, que conta com a participação de 11 países, é promover e estimular estudos e pesquisas sobre o novo conceito de cooperação judicial, integração

das nações e novas tecnologias da informação e do conhecimento utilizadas no âmbito judicial.

Serão selecionados dez magistrados associados à AMB e com fluência em espanhol. Despesas com inscrição, hospedagem e alimentação, dos dias 17 a 24 de novembro, no Residencial Ágora, serão pagas pela ENM. Já as passagens aéreas Brasil/Espanha/Brasil correrão por conta do interessado ou do Tribunal/Escola de seu estado.

Para fazer sua inscrição, preencha a ficha disponível no item "Cursos ENM".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

DIRETORIA GERAL**Portaria****PORTARIA Nº 095/2007**

O SENHOR RONILSON PEREIRA DA SILVA, Diretor-Geral em substituição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere as Portarias nº 105/07 e 418/2007 da Douta Presidência do Tribunal de Justiça, de 02 de julho de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1761, de 03 de julho de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora ELIZABETH MARIA LIMA BARBOSA PUGLIESE, Atendente Judiciário, Matrícula Funcional nº 74549, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para, sem prejuízo de suas funções normais, substituir o Diretor Administrativo, em suas ausências, afastamentos e impedimentos.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, em Palmas-TO, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

RONILSON PEREIRA DA SILVA
Diretor-Geral em substituição

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1516/05- (05/0042904-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (EXAC - 1509/98)
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA PROCURADORIA – GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ASAMP
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
REQUERIDO: PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a não manifestação da requerente quanto ao prosseguimento do feito (fls.72), arquivem - se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique - se. Cumpra - se ". Palmas, 06 de setembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1522/05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA 2466/01
EXEQUENTE: IRAZON CARLOS AIRES
ADVOGADO: IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR E OUTRA
EXECUTADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em que pese a determinação constante do despacho de fls.35, não há qualquer outra providência a ser adotada nesta execução, uma vez que a pretensão almejada já foi alcançada, inclusive, com formalização da respectiva requisição de pagamento, atuada e registra em 16/05/2007, sob o nº RPV 1531/07. Desse modo, junte- se nestes autos a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 1509, às fls.60/61, que, consoante ficou nela consignado, já deveria ter sido juntada. Após as formalidades legais, arquivem - se. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 06 de setembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1544/06 (06/0051347-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2896/03 - TJ-TO
EXEQUENTE(S): IVANDIR SEBASTIÃO BARBOSA E LAÉRCIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO PEREIRA LOPES
EXECUTADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os presentes autos de execução de acórdão, verifico que o acordo administrativo entabulado com os exequentes refere-se ao MS – 2882/03, portanto diverso do objeto da ação executória em curso, atinente ao Mandamus em epígrafe. Via de conseqüência, determino que sejam desentranhadas as fls. 75/84 e entregues às partes por não serem afetas ao presente feito. Intime-se o Estado do Tocantins para se pronunciar a respeito da petição consignada às fls. 87/88. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 06 de setembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1554/06- (06/0052920-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2166/99 – TJTO
EXEQUENTE: IRANY BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: ANTONIO EDIMAR SERPA BENICIO
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Sobre os cálculos elaborados às fls. 67, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se o Estado pessoalmente. Cumpra-se". Palmas, 06 de setembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1661/07 –(07/0058173-1)

REFERENTE: MS - 3460/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXEQUENTE: VIDAL GONZALEZ MATEOS JÚNIOR
ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS E OUTRO
EXECUTADO(A): SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DES.: DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Notifique-se o impetrado para cumprimento do acórdão, relativamente ao objeto do mandamus, ou seja, o enquadramento do impetrante, consoante a lei específica. À contadoria para o cálculo. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 10 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA - 698/093

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SUB - TENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁRCERS PERES DE MIRANDA E OUTRA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR - GERAL DO ESTADO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Intime- se o impetrado para, em 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos juntados (fls.1.740 e seguintes). Cumpra- se ". Palmas, 10 de setembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECLAMAÇÃO Nº 1568 (07/0058918- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO)
RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e outro
RECLAMADO: DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 343, a seguir transcrito: "A reclamação, sob o rito certo ou equivocado, foi distribuída a relator que não o do MS3644/2007, o que faz com que a primeira medida a ser tomada seja a da juntada desta aos autos daquela e colheita da manifestação do relator, o qual poderá sustentar sua relatoria, renunciá-la ou submetê-la ao Pleno em questão de ordem. Assim, junte-se aos autos da reclamação mencionada, concluindo-os imediatamente ao douto relator. C. Pls. 03.09.2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente."

RECLAMAÇÃO Nº 1568 (07/0058918- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO)
RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e outro
RECLAMADO: DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente no exercício da Presidência, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 337, a seguir transcrito: "Considerando o equívoco cometido na decisão de fls. 332 dos autos, onde consta que a distribuição seja feita nos moldes no artigo 264 do RITJ-TO, retifico a decisão neste aspecto e determino que a mesma seja feita de forma automática, observando-se os impedimentos. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de agosto de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente, no exercício da Presidência."

RECLAMAÇÃO Nº 1568 (07/0058918- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO)
RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e outro
RECLAMADO: DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA Vice-Presidente no exercício da Presidência, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 327/332, a seguir transcrita: "Tratam os presentes autos de Reclamação apresentada pelo Município de Miracema do Tocantins-TO, em face de decisão proferida pela Ilustre Desa. WILLAMRA LEILA nos autos de Mandado de Segurança nº 3644/07 impetrado pelo Município de Lajeado-TO contra ato do Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins e Presidente do Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios – CEIPM. Alega o Município Reclamante ser da

competência da Presidência deste Sodalício o conhecimento do presente feito, para o fim de ser processado perante o Tribunal Pleno, justificando o protocolo no plantão forense em virtude do iminente risco de grave dano e lesão irreversíveis. Diz que o Município de Lajeado impetrou o referido Mandado de Segurança para o fim de ver repartido o ICMS gerado pela UHE Luis Eduardo Magalhães, tendo obtido liminar em total afronta às normas legais e regimentais, tendo em vista que a matéria já é discutida em outro feito e foi analisada pelo Tribunal Pleno, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Suspensão de Liminar nº 1808/06, oportunidade em que inclusive a Des. WILLAMARA LEILA votou acompanhando a divergência que foi voto vencedor, no sentido de não referendar a liminar que determinava a mesma repartição do ICMS agora objeto do referido mandamus. Comprova que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 3644/07 não foi submetida ao referendado do Tribunal Pleno, em total afronta ao artigo 165 e parágrafo único do RITJTO, tendo em vista que determinou o bloqueio e transferência de valores para o Município impetrante. Menciona acerca da intempestividade do mandamus, reforçando a tese da coisa julgada, acompanhada da figura da litispendência, em virtude de o Tribunal de Justiça já ter se manifestado também no Mandado de Segurança nº 3057/04, o qual está em curso. Transcreve parte do voto proferido pela Des. WILLAMARA LEILA na oportunidade do julgamento da Suspensão de Liminar nº 1808/06, demonstrando a modificação do entendimento da Douta Relatora. Informa que o equipamento de geração de energia da Usina Hidrelétrica Luis Eduardo Magalhães encontra-se totalmente localizado no Município de Miracema do Tocantins-TO, na margem do Rio Tocantins, matéria que já foi inclusive pronunciada pela Procuradoria de Justiça em parecer da lavra do Douto Procurador Geral de Justiça Substituto. Apresenta o fumus boni iuris e o periculum in mora, que entende serem autorizadores da medida liminar, pedindo a concessão desta e, no mérito sua confirmação para o fim de suspender a eficácia da liminar deferida nos autos de Mandado de Segurança nº 3644/07, até que o mesmo seja submetido ao referendado do Pleno do Tribunal de Justiça. Junta documentos. É o relatório. Verifica-se nos presentes autos que as alegações do Município Reclamante estão devidamente comprovadas documentalmente, preenchendo os requisitos impostos ao presente feito. No ano de 2004 o ente municipal ora Reclamante impetrou Mandado de Segurança recebido com o nº 3057/04, junto a este sodalício, o qual foi analisado e teve sua liminar deferida para o fim de determinar a destinação integral do Valor Adicionado para o Município de Miracema-TO, encontrando o feito pendente do julgamento definitivo. No ano de 2005, inconformado, o Município de Lajeado-TO ajuizou Ação Ordinária com o objetivo de ver repartido o valor Adicionado gerado pela Usina Luis Eduardo Magalhães, tendo obtido liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos pleiteados, o que ensejou o ajuizamento da Suspensão de Liminar nº 1808/06 na Presidência deste Tribunal de Justiça, tendo sido determinado a suspensão dos efeitos da liminar deferida em sede de 1º grau. Inconformado, o Município de Lajeado protocolou Agravo Regimental e o Vice Presidente entendeu por bem reconsiderar o decisum, levando a referendado, sendo que tal liminar não foi referendada, sendo vencedor o bem fundamentado voto divergente proferido pelo Des. Carlos Souza, o qual foi inclusive acompanhado pela agora Relatora do Mandado de Segurança em questão, Des. WILLAMARA LEILA, que na oportunidade proferiu declaração de voto abrangendo todo o conjunto probatório dos autos. Agora, o mesmo Município de Lajeado-TO vem renovar sua pretensão, impetrando Mandado de Segurança com o mesmo objeto já discutido pelo Pleno deste Tribunal e, devidamente transitado em julgado, tendo obtido liminar favorável à sua pretensão, já tendo a mesma sido cumprida, no sentido de alterar o índice dos municípios litigantes e, ainda, determinando o bloqueio de valores nas contas do Município de Miracema-TO, com a consequente transferência dos valores ao Município de Lajeado-TO, sem, contudo, determinar o referendado da decisão pelo Pleno do Tribunal. É o texto do artigo 165 do RITJTO, verbis: Art. 165. A medida liminar, concedida pelo Relator nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea g do inciso I do art. 7º, será obrigatoriamente submetida, de ofício, ao Tribunal Pleno, na primeira sessão seguinte ao proferimento da decisão, salvo justo impedimento, não produzindo efeito senão ad referendado do Tribunal Pleno. Parágrafo único. Concedida a liminar e verificando o Relator tratar-se de situação emergencial, poderá, por decisão motivada, determinar o pronto cumprimento da ordem, não versando a matéria à liberação de bens ou valores, não o desobrigando, porém, ao cumprimento das disposições do caput, mantendo-se os seus efeitos, uma vez referendada. (grifos nossos). Nitido que o procedimento adotado no processamento do Mandado de Segurança ora atacado não está em atendimento do RITJ-TO, bem como afrontou decisão proferida pelo Tribunal Pleno, o que vem causar a instabilidade das decisões judiciais e, de consequência do Poder Judiciário, que não pode admitir o ressurgimento monocrático de decisão proferida por colegiado e já transitada em julgado. Assim o fosse, ferido de morte estariam os princípios constitucionais que nos regem. Desta feita, o fumus boni iuris encontra-se sedimentado no fato de existir decisão acerca da mesma matéria, já analisada pelo colegiado deste Tribunal de Justiça, a qual já se encontra atingida pelo trânsito em julgado, não sendo assim, o Mandado de Segurança o meio hábil para rediscutir a matéria, diante da via estreita do writ. Ainda pelo fato de estar sendo descumprido dispositivo regimental deste Tribunal de Justiça. O periculum in mora é cristalino e encontra-se caracterizado no fato de que já se encontra depositado na conta do Município de Miracema do Tocantins-TO, com data do dia 30.08.2007, os valores dos repasses, num total de R\$ 279.457,19 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), ou seja, valor menor do que foi determinado o bloqueio e, caso a medida não seja urgente, o município Reclamante não cumprirá com suas obrigações junto à população local, o que é inoportuno, tendo em vista que tais valores já compunham o seu orçamento, não podendo ser extirpado de forma abrupta como se pretende. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada, para o fim de suspender os efeitos da liminar concedida nos autos de Mandado de Segurança nº 3644/07, tornando-a sem efeito até que a mesma seja submetida ao referendado pelo Tribunal Pleno. Comunique-se imediatamente, via fac-símile ao Banco do Brasil e ao Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins e Presidente do Conselho Especial para Elaboração do Índice de Participação dos Municípios – CEIPM, para o fim de não promoverem quaisquer bloqueios nas contas do Município de Miracema do Tocantins-TO, bem como restabelecerem a situação quo ante acerca dos Índices de Participação dos Municípios, caso já tenham sofrido alguma alteração e, ainda, caso algum valor tenha sido bloqueado, seja o mesmo liberado ou estornado imediatamente. Recebida em regime de Plantão, autue-se e proceda-se à distribuição nos moldes do artigo 264 do RITJ-TO. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 30 de agosto de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Vice-Presidente no Exercício da Presidência."

RECLAMAÇÃO Nº 1568 (07/0058918-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO)
RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e outro
RECLAMADO: DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3644/07 DO TJ-TO
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 351, a seguir transcrito: "Considerando o despacho de fls. 343 dos autos, onde o Presidente deste Sodalício entende que houve equívoco na distribuição do presente feito, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Judiciária para que se proceda a nova distribuição, observando-se que estes devem ser distribuídos ao relator para o acórdão da causa principal. Cumprido ressaltar que, neste caso, a causa principal é aquela que foi discutida quando do julgamento da Suspensão de Liminar nº 1808/2006 pelo Pleno deste Tribunal, voto divergente vencedor do Des. CARLOS SOUZA, cujo acórdão, transitado em julgado, foi cassado pela liminar concedida no Mandado de Segurança nº 3644, que a presente Reclamação procura discutir. Desta forma, em obediência a disposição contida no artigo 69 § 4º, do Regimento Interno desta Corte, remetam-se os autos ao Eminente Des. Carlos Souza. Cumpra-se. Palmas (TO), 11 de setembro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator."

Acórdãos**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3217 (05/0042161-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: FERNANDO LEISER ROSA
Advogado: Ronaldo André Moretti Campos
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: MÁRIA RÚBIA GOMES DA SILVA E SILVÉRIA MARA VICENTE FERREIRA DE CASTRO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA – IMPROVIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EXTINTO. DEMISSÃO DO SERVIDOR. INDEFERIMENTO DE PROVAS. MUDANÇA DE PEDIDO NO REGIMENTAL. INCABIMENTO. NÃO AMPLIAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPORTABILIDADE DO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. HAVENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM A DEMISSÃO DO SERVIDOR, NÃO HÁ COMO DEFERIR PROVAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NO MANDADO DE SEGURANÇA, EXTINTO PELA PERDA DO OBJETO. 2. OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS NO AGRAVO REGIMENTAL DEVEM SE ATER À DECISÃO AGRAVADA, JÁ QUE FUNCIONA COMO MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NÃO SENDO COMPORTÁVEL A ALTERAÇÃO DA PRETENSÃO DO AGRAVANTE. 3. NO MANDADO DE SEGURANÇA, DIFERENTEMENTE DO QUE ACONTECE NAS AÇÕES ORDINÁRIAS, O JUDICIÁRIO FICA VINCULADO ÀS NORMAS LEGAIS APONTADAS PELO EVENTUAL IMPETRANTE, NÃO PODENDO AMPLIAR O FUNDAMENTO JURÍDICO ESPECÍFICO DA INSATISFAÇÃO INICIAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.217/2005, figurando como agravante FERNANDO LEISER ROSA e, como agravado, o PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, acordam os componentes do egrégio Tribunal Pleno, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria, no sentido de conhecer do Recurso, porém negar provimento ao Agravo Regimental e manter a decisão recorrida (fls. 330/332), a qual julgou extinto o processo por perda superveniente do objeto, posto que o Impetrante já fora demitido e deseja ainda apresentar provas no processo administrativo, o que seria apenas possível através da esfera judicial de ampla cognição, uma ação de conhecimento de anulação de ato jurídico, mas não em sede de mandado de segurança, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Dalva Magalhães, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza proferiu voto oral divergente para dar provimento ao Agravo Regimental a fim de que o Mandado de Segurança tivesse seguimento normal, sendo acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix. Abstiveram-se de participar do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas, por motivo de foro íntimo. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cliton. Presente à sessão, apresentando o Ministério Público de Cúpula, o ilustre Procurador, Dr. Cleon Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 10 de maio de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3449 (06/0050158-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
IMPETRANTE: ADRIANA MAGNA SOUSA DA SILVA RAMALHO
Advogado: Jésus Fernandes da Fonseca
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO. LICENÇA MATERNIDADE. DECISÃO LIMINAR. EFICÁCIA PRECÁRIA. CONFIRMAÇÃO EM JULGAMENTO DE FUNDO. RISCO DE PREJUÍZO FUTURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. A LICENÇA MATERNIDADE GARANTIDA POR MEIO DE LIMINAR TEM EFICÁCIA PRECÁRIA, POR ISSO DEVE SER CONFIRMADA EM JULGAMENTO DE MÉRITO, PARA QUE NÃO HAJA RISCO DE PREJUÍZOS FUTUROS À GESTANTE, RAZÃO PELA QUAL DESCABIDA É A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A ANÁLISE DE FUNDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3.449/06, figurando como impetrante ADRIANA MAGNA SOUSA DA SILVA RAMALHO e, como impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO

TOCANTINS, acordam os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, no sentido de conceder a segurança, tal como pleiteada, ao tempo em que converteram a decisão liminar de fls. 31/33, em sede de decisão definitiva. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO, DALVA MAGALHÃES, MARCO VILLAS BOAS e JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea dos Exmos. Srs. Desembargadores WILLAMARA LEILA e AMADO CILTON. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA e JOSÉ NEVES. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Procurador, CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 17 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3622 (07/0057603-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTES: IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE
Advogados: Ercílio Bezerra de Castro Filho e Jakeline de Moraes e Oliveira
IMPETRADA: DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7327/07
LITISCONSORTE: FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO
Advogados: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Fábio Wazilewski
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 535 DO CPC: OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO DE FUNDAMENTO. I. Não existem nos autos qualquer dos vícios estabelecidos pelo art. 535 do CPC, pelo contrário, o julgado censurado não necessita de qualquer complementação, por quanto as matérias ventiladas no decorrer do processo foram satisfatoriamente apreciadas e decididas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob o exercício da presidência o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes do Colendo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, de modo a manter a liminar na íntegra, conforme referendada, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Adonias Barbosa. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Moura Filho, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. O Exmo Sr. Des. Carlos Souza votou no sentido de não conhecer dos embargos declaratórios. Impedimento do Exmo Sr. Des. Liberato Póvoa, nos termos do art. 128 da LOMAN. O Exmo Sr. Des. Antônio Félix absteve-se de votar por estar ausente no referendo da liminar. O Exmo Sr. Des. Amado Cilton declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Willamara Leila e Luiz Gadotti. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 16 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1830 (07/0056723-2)

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 49/52
AGRAVANTE: ZALRENICE SIMÕES DE LIMA
Advogado: Antonio Paim Bróglia
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: Josué Pereira de Amorim
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: SUSPENSÃO DE LIMINAR. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INCLUSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA – EFEITO MULTIPLICADOR - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA – AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O deferimento do pedido de suspensão condiciona-se à comprovação dos requisitos previstos no art. 4º da Lei no 4.348/64, de tal sorte que a simples ocorrência de um deles autoriza a concessão da medida. 2 - Na hipótese, presente a grave lesão à ordem e à economia públicas uma vez que a antecipação de tutela para inclusão de adicionais por tempo de serviço foi concedida em diversas ações idênticas, restando evidenciado o denominado "efeito multiplicador", ante as determinações de cumprimento simultâneo e imediato, com implicação de multa diária pela inobservância do ato.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supra-referenciados, acordam os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Exmo. Desembargador Daniel Negry - Presidente, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente recurso e manter a decisão de fls. 49/52, que deverá ser integralmente cumprida, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator que ficam como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Moura Filho e os Juizes Maysa Vendramini (em substituição ao Des. Antonio Félix), Adonias Barbosa (em substituição à Des. Dalva Magalhães), Flávia Afino Bovo (em substituição ao Des. Marco Villas Boas) e Silvana Parfieniuk (em substituição à Des. Jacqueline Adorno). O Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton proferiu voto divergente pela não concessão da suspensão da liminar concedida na instância "a quo", no que foi acompanhado pela Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila, que refluíu de seu voto anteriormente lançado. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, na sessão do dia 19.07.07. Presente à sessão o douto Procurador, Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, representando a Procuradoria Geral da Justiça. Acórdão de 02 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1530 (04/0038628-3)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Decisão de Fls. 630/631)
AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogados: Mauro José Ribas e outro
AGRAVADO: VITOR E FRANCESCHINI LTDA
Advogados: Alfredo Farah e outro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – CAUTELAR INOMINADA– PERDA DO OBJETO - DECISÃO MANTIDA. Mantém-se a decisão agravada via regimental, quando as alegações nele inseridas não sobrepeem as razões que a ensejaram, máxime se ancoradas nos institutos da preclusão e da coisa julgada, não houve violação dos artigos 463, 397 e 398

do Código de Processo Civil, e ela não teve como objetivo a alteração de algum erro material. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental na Cautelar Inominada nº 1530/04, onde figura como Agravante Petrobrás Distribuidora S/A e como Agravado Vitor e Franceschini Ltda, o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu, mas NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO e JACQUELINE ADORNO. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA e LUIZ GADOTTI. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm.ª. Sr.ª. Dr.ª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Acórdão de 16 de agosto de 2007.

INQUÉRITO Nº 1710 (07/0058071-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: INQUÉRITO POLICIAL Nº 673/04 – VARA CRIMINAL DE TOCANTÍNIA
INDICIADO: ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR
Procurador do Estado: Marco Paiva Oliveira
VÍTIMA: MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. ARTIGO 28 DO CPP. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de ação penal originária do Tribunal, o não-oferecimento da denúncia e o pedido de arquivamento – formulados pela Procuradoria-Geral de Justiça em razão da ausência de elementos indiciários – não de ser acatados pelo órgão julgador, dada a inaplicabilidade das disposições do art. 28 do Código de Processo Penal, cabíveis apenas quando o feito é processado perante Juízo de primeiro grau. Precedente do STF e do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inquérito Policial no 1710/07, no qual figura como Indiciado Antônio Luiz Bandeira Júnior. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em acolher o pedido de arquivamento formulado pela Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSE NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO e JACQUELINE ADORNO. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA e LUIZ GADOTTI. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Acórdão de 16 de agosto de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3534 (06/0052865-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SILVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO
Advogada: Sílvia Natasha Américo Damasceno
IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. EDITADA RESOLUÇÃO Nº 04 PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PUBLICADO EDITAL PARA ADAPTAÇÃO À RESOLUÇÃO. PRAZO EXIGUO. COMPROVADA PRÁTICA JURÍDICA. CONCESSÃO DA ORDEM. - Tendo sido comprovada a prática jurídica de 3 (três) anos, cumprindo os rigores estabelecidos na Resolução nº 04 do Conselho Nacional do Ministério Público, deve ser concedida a ordem, mormente se o prazo para a complementação da documentação no ato da publicação de Edital para adaptar o certame aos rigores da referida Resolução foi exiguo, e ainda, tendo a impetrante sido acometida por enfermidade comprovada nos autos no mencionado prazo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial da 2ª instância, em CONCEDER a ordem mandamental impetrada, tornando definitiva a liminar de fls. 67/69. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON (com a ressalva de que a comissão receba os documentos e os analise), DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA e os Juizes RUBEM RIBEIRO, FLÁVIA AFINI BOVO e SILVANA PARFIENIUK. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Acórdão de 05 de julho de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 35/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7176/07 (07/0055915-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: GARIBALDI DOMINGUES DE FREITAS.
ADVOGADO: ALDECIMAR SPERANDIO.
AGRAVADO(A): BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

2)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2457/05 (05/0046073-6).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO.
IMPETRANTE: SUREIA FERREIRA FEITOSA.
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES.
IMPETRADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS - TO.
ADVOGADAS: IARA SILVA DE SOUZA E OUTRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

3)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2458/05 (05/0046074-4).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO.
IMPETRANTE: AMADEUS ALVES GUIMARÃES.
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES.
IMPETRADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS - TO.
ADVOGADAS: IARA SILVA DE SOUZA E OUTRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

4)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2459/05 (05/0046075-2).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO.
IMPETRANTE: IDALINA LOPES CORREIA DOS SANTOS.
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES.
IMPETRADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS - TO.
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

5)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2460/05 (05/0046076-0).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO.
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS FIGUEIREDO DA SILVA SANTOS.
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES.
IMPETRADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS - TO.
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

6)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2461/05 (05/0046081-7).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO.
IMPETRANTE: JOVÊNCIO FERREIRA DA SILVA NETO.
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES.
IMPETRADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS - TO.
ADVOGADOS: IARA SILVA DE SOUZA E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

7)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2462/05 (05/0046087-6).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO.
IMPETRANTE: ANDIARA ROCHA ALENCAR SANTOS.
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO
IMPETRADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS - TO.
ADVOGADOS: IARA SILVA DE SOUZA E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

8)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2463/05 (05/0046094-9).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO.
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ BRITO SILVA.
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES.

IMPETRADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS - TO.
ADVOGADOS: IARA SILVA DE SOUZA E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

9)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2598/07 (07/0054874-2).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.
IMPETRANTE: AGRINALDO TIMÓTEO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: ANA CAROLINA MARQUEZ RESENDE.
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS-TO.
PROC. DE JUSTIÇA EM SUBST.: Exmo. Sr. DANIEL RIBEIRO DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5545/06 (06/0049539-6).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: WILLIAN MENDES DA SILVA.
ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4180/04 (04/0036862-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
APELANTE: FORD MOTOR COMPANHIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO: JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS.
APELADO: MADSON COSTA E SILVA.
ADVOGADOS: ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4882/05 (05/0042872-7).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
APELANTE: JACI VIEIRA DOS SANTOS.
ADVOGADOS: IHERING ROCHA LIMA E OUTROS
APELADO: INVESTCO S/A.
ADVOGADO: TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3356/02 (02/0026643-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
APELANTE: COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO.
ADVOGADO: MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE E OUTROS.
APELADO: AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ LTDA..
ADVOGADO: GERALDO IZIDORO DE SOUZA.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**
Desembargador Liberato Povoá **REVISOR**
Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4050/04 (04/0035417-9).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
1º. APELANTE: COJUDA - CONSTRUTORA JULIÃO LTDA..
ADVOGADO: JOSÉ TITO DE SOUSA.
2º. APELANTE: TESCON ENGENHARIA LTDA..
ADVOGADO: TAGORE PACHECO T. DE MAGALHÃES.
APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ DE ARAÚJO DOS SANTOS NETO.
ADVOGADO: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá **RELATOR**
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6103/06 (06/0053242-9).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
APELANTE: PAULO ANTONIO DE LIMA.
ADVOGADOS: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA CAMPOS E OUTRO
APELADO: FORMAO - MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6525/07 (07/0056330-0).

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.
APELANTE: JAIR RODRIGUES DA COSTA.
ADVOGADO: HUILDER MAGNO DE SOUZA.
APELADO: JURACI ARAÚJO SOUTO.
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**
Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**

17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3928/03 (03/0033213-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
APELANTE: ALVIMAR CORDEIRO.
ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA E OUTRO
APELADO: RECOMATH COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E
MEDICAMENTOS LTDA..
ADVOGADO: JOÃO BOSCO PERES

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1556/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Revisão Contratual p/ Imputar Juros no Pagamento do Principal c/c Repetição do Indébito nº 1.478/95 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
AUTOR: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS: Arruda Alvim e Outros
RÉU: V. G. CÉZAR FILHO LTDA
ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcante
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Citada a ré V. G. Cesar Filho Ltda, via de edital fls. 516 e 517, nomeio-lhe Curador Especial o ilustre Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcante, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, para defender os interesses da nomeada na presente ação. Intime-se. Palmas – TO, 04 de setembro de 2007”. Desembargador Carlos Souza – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7537/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Embargos à Execução nº 6303/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)
AGRAVANTE: VILMAR DA CRUZ NEGRE
ADVOGADOS: Júlio Solimar de Rosa Cavalcanti e Outro
AGRAVADO: ESPÓLIO DE CARLOS CÉSAR DE SOUSA Representado por MARY NALVA FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS: Magdal Barbosa de Araújo e Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto Por Vilmar da Cruz Negre, em face da decisão proferida pelo magistrado de 1.º grau, nos autos da Ação de Embargos à Execução Provisória (de honorários) n.º 6303/06, da 1.ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, que determinou o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa de 10% do valor da causa. Alega que o Advogado Carlos César de Sousa, falecido em 18.01.2006, havia promovido ação de Execução Provisória de honorários advocatícios em face do ora agravante, e que foi intimada a representante do espólio, a qual impugnou os embargos à execução, requerendo a transformação de execução provisória em definitiva. Que no mesmo ato em que fora proferida a sentença de extinção da Execução Provisória e dos Embargos à execução, foi proferido também, decisão interlocutória dando lugar ao procedimento de cumprimento de julgado. Alega o agravante que há discussão acerca da legitimidade da inventariante do Espólio de Carlos César de Sousa e por isso mesmo não pode ser compelido a pagar o débito a quem não está legitimado a recebê-lo. Requer seja concedido efeito suspensivo a este agravo para determinar a suspensão da decisão agravada, com a devida baixa do imóvel que se encontra penhorado, até julgamento definitivo deste recurso. Ao final, requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para “reformar a decisão agravada, declarando-a nula pela impossibilidade de início do processo executivo por impulso oficial do magistrado”. Relatado, decidido. A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. A modificação quanto à conversão em agravo retido

atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. Ademais, os honorários pertencem ao advogado (Estatuto dos Advogados, artigo 23), que tem direito autônomo de executá-los (art. 24) e, com o óbito deste, o direito de recebê-los é transmitido aos herdeiros. No presente caso, entendo que o presente agravo deve ser processado; entretanto, deixo de conceder a liminar requerida, eis que a decisão agravada está devidamente fundamentada e ademais, foi concedida após Audiência de conciliação entre as partes. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de setembro de 2007”. Desembargador Carlos Souza – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7535/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 60226-2/07 da Vara Cível da Comarca de Dianópolis – TO)
AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM – TO
ADVOGADO: Eduardo Calheiros Bigeti
AGRAVADO: FRANCISCO NILTON COSTA
ADVOGADO: Aurélio Antônio Costa Araújo
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM – TO, representada por seu presidente, vereador, Sr. Alonso Aires Cerqueira, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis – TO, que deferiu liminar, nos autos do processo n.º 2007.0006.0226-2, do Mandado de Segurança impetrado no indigitado juízo, pelo suplente de vereador FRANCISCO NILTON COSTA, ora Agravado. Na decisão impugnada o MM. Juiz a quo deferiu liminar no mandado de segurança em epígrafe garantindo ao impetrante Francisco Nilton Costa, ora agravado o direito de exercer suas funções no cargo de suplente de vereador daquela Edilidade, até decisão final ou revogação da liminar (fls. 14/15). Em síntese, nas razões de fls. 02/09, o Agravante aduz que é presidente da Casa Legislativa de Novo Jardim – TO, eleito com a nova Mesa Diretora para o biênio 2007/2008. Salienta que verificando algumas irregularidades ocorridas na presidência anterior, sob o comando do vereador, Sr. Antônio Cantídio Arrais (ex-Presidente), referente a posse irregular do 5º suplente de vereador, Sr. Francisco Nilton Costa, ocorrida em 02 de fevereiro de 2005, anulou o referido ato e empossou o 1º suplente de vereador Sr. José Salomão Lopes Bonfim, em sessão realizada no dia 07 de agosto de 2007, conforme Ata de Sessão de fls. 24. Assevera que a posse irregular do vereador suplente, Sr. Francisco Nilton Costa, em 02 de fevereiro de 2005, ocorreu logo após o pedido de afastamento do vereador, Sr. Enoc Cavalcante de França, por motivo de doença. Sustenta que a irregularidade na posse do Agravado consiste na inobservância da legislação eleitoral e dos preceitos do Regimento Interno da Câmara, que exige como requisito de validade do termo de renúncia o reconhecimento de firma. Ressalta, ainda, que não obstante o relato de possível renúncia dos 04 (quatro) primeiros suplentes na Ata da Sessão Extraordinária de 02 de fevereiro de 2005, os mesmos não estavam presentes na sessão, eis que não consta a assinatura dos mesmos concordando com a renúncia. Por fim, pugna pela concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso no sentido de revogar imediatamente a liminar concedida ao Agravado pelo douto Juiz singular. A petição de agravo de instrumento (fls. 02/09) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como outras peças que o Agravante entendeu úteis (fls. 10/ 29). O Agravante é dispensado de preparo, consoante dispõe o § 1º, do art. 511, do CPC c/c art. 241, IV do RITJ/TO, posto que goza de isenção legal. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do necessário. Recurso próprio, eis que ataca decisão interlocutória que deferiu liminarmente pedido de segurança, e, é tempestivo, consoante certidão de fls. 19 verso. Desse modo, compulsando os autos, com o escopo de examinar os requisitos para a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, entendo por bem destacar que o agravo de instrumento é recebido, de regra, no efeito apenas devolutivo, podendo, em hipóteses excepcionais do art. 558 do CPC, ter efeito suspensivo. No caso vertente, denota-se dos autos que a posse do Agravado, 5º suplente de vereador Francisco Nilton Costa, ocorreu no dia 02 fevereiro de 2005, em razão do afastamento do vereador Enoc Cavalcante de França, por motivo de doença e das supostas renúncias, sucessivas, dos quatro suplentes de vereadores (José Salomão Lopes Bonfim, Valteones Batista de Santana, Evani Cardoso de Albuquerque e Odacir Barbosa Cedro) mais votados, de acordo com o Relatório emitido pelo TRE (fls. 22), bem como Ata da Sessão Extraordinária, realizada na referida data (fls. 27/28), até chegar na ordem de classificação do Agravado. Desta forma, não obstante as relevantes razões alegadas pelo Agravante, nesta fase perfunctória, não vislumbro a presença de fumus bonis juris e periculum in mora, requisitos necessários para a concessão de atribuição de efeito suspenso ao presente recurso, tendo em vista a ausência de demonstração de observância do devido processo legal (contraditório e ampla defesa) no ato do Agravante que anulou a posse do Agravado e empossou o suplente de vereador José Salomão Lopes Bonfim, com fundamento nas irregularidades apontadas. Ante o exposto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE o Agravado FRANCISCO NILTON COSTA, por ofício dirigido ao advogado, Dr. Aurélio Antônio Costa Araújo (conforme mandato de fl. 16), para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-

Ihe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, considerando tratar-se recurso interposto de decisão interlocutória proferida em mandado de segurança originário do juízo de primeiro grau, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas – TO, 04 de setembro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7542/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 37133-7/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO)

AGRAVANTES: ANTÔNIO PEREIRA BATISTA E JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS: Alfredo Farah e Outro

AGRAVADO: ELDIVAN PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ANTÔNIO PEREIRA BATISTA E JOÃO PEREIRA BATISTA DA SILVA contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA Nº 37133-7/05, que se encontra em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, ação esta, aforada em desfavor dos agravantes por ELDIVAN PEREIRA DE SOUZA, ora agravado. O presente recurso tem como escopo reformar a decisão prolatada às fls. 102/103, pelo Douto Magistrado Singular que, segundo alegações dos recorrentes, "deu impulso oficial ao processo que determinou às fls 58/59 a expedição de Alvará Judicial para o cumprimento da Liminar de fls. 26/27, deferida nos autos da Cautelar, com a necessária urgência, sem apreciar a preliminar argüida na contestação". Asseveram os agravantes que a decisão proferida pelo MM Juiz "a quo", acha-se em total afronta à legislação em vigor e ao direito, uma vez que o Douto Magistrado decidiu de forma "extra petita", e em desobediência ao Código de Processo Civil especialmente no tocante aos artigos 800, 801, III, 47, 106, 219, 284, razão pela qual, a aludida decisão deverá ser declarada nula de pleno direito. Consignam, que no dia 26 de janeiro de 2002, João Batista da Silva, ora agravante, celebrou com o agravado um Contrato de Compra e Venda do Imóvel Rural denominado Fazenda "Santa Rita", localizado no Município de Nova Olinda/TO. Que por culpa exclusiva do agravado, por haver deixado de cumprir sua obrigação contratual, o agravante após notificá-lo ajuzou contra o mesmo, uma Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, cujo feito foi distribuído na 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, sendo que, às fls. 87/88, desta ação, foi apontada a confissão e a revelia do agravado, por haver tentado burlar a forma legal de adentrar no processo. Alegam, ainda os agravantes que em 19/12/2005, o agravado propôs contra o agravante, Antônio Pereira Batista uma Ação Cautelar Inominada, que foi distribuída na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, com o propósito de obrigar o agravante Antônio a escriturar imediatamente o aluído imóvel no nome do agravado e no intuito de induzir o magistrado a erro sonegou algumas informações, inclusive, sobre a Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural nº 4986/04, que se acha em trâmite na 1ª Vara Cível, discutindo o mesmo objeto, com regular despacho e citação. Ressaltam que, levando-se em consideração que as duas ações interpostas discutem o mesmo objeto, por conexão, o Juiz da 1ª Vara Cível estaria prevento para apreciar também a Ação Cautelar, razão pela qual, os agravados ao contestarem a aludida ação, suscitaram em preliminar acerca da competência do Magistrado "a quo", e a improcedência e inépcia da inicial por falta de indicação da Ação Principal, porém, esta preliminar não foi analisada, e, em total desrespeito a legislação e a indispensável formação do devido processo legal, às fls. 55, o MM Juiz, abriu prazo de 10 (dez) dias ao agravado para que apontasse a ação principal a ser proposta, quando, então, o agravado, às fls. 56 manifestou e opinou pela Ação Principal de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais, ferindo frontalmente o inciso III, do artigo 801 e artigo 800 e 284 do CPC e as jurisprudências já pacificadas no STJ. Prosseguem aduzindo que, sem atenção ao devido processo legal e as normas jurídicas o MM Juiz proferiu a decisão agravada e sem a observância da decisão de fls. 26/27, foi expedido o Alvará Judicial para que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Olinda/TO, Escriturasse e Registrasse o imóvel em nome do agravado, e, em total desrespeito aos preceitos legais, alterou a decisão, que determinava ao agravante Antônio o uso da Procuração. Esclarecem, que o agravante Antônio é mero procurador do Sr. Sebastião Nogueira de Carvalho antigo proprietário que vendeu ao Sr. João Batista da Silva, o qual vendeu o imóvel rural ao agravado em 26 de janeiro de 2002, ficando na dependência do cumprimento da obrigação do contrato de compra e venda, em sua cláusula 2ª, onde o agravado receberia apenas o subestabelecimento da dita procuração, após efetivar o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em 22/04/2002. Sallienta, ainda, que se não bastassem os prejuízos sofridos pelo agravante João, decorrente do descumprimento do contrato pelo agravado, a decisão de fls. 58/59 foi regularmente cumprida e o Cartório de Registro de Imóveis de Nova Olinda/TO, escriturou e registrou em nome do agravado, a "Fazenda Santa Rita" aos 03 de agosto de 2007. Aduzem, que a liminar de fls. 26/27 da Ação Cautelar foi concedida por Juiz incompetente e que através da Audiência de Justificação Prévia, onde foram ouvidas as testemunhas Sebastião Nogueira de Carvalho e Jorge de Oliveira Barros Ferro, sendo que esta última testemunha, desprezando o compromisso firmado, mentiu em seu depoimento contribuindo, assim, para induzir o Juiz a erro, pois a época em que foi realizado o negócio entre João Batista da Silva e Eldivan Pereira de Souza, a mesma se encontrava presa na Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, local onde permaneceu de 22/02/2002 até 16/05/2002. Asseveram, que o Magistrado Singular laborou em equívoco ao mencionar na decisão de fls. 58/59, que as microfotografias dos cheques dados em pagamentos e relacionados no contrato de compra e venda, provaram a sua liquidação, e que os financiamentos também citados no Contrato também foram quitados, razão pela qual, a decisão proferida é teratológica, descabida e fere preceitos legais devendo ser reconhecida a sua nulidade de pleno direito. Arremata, pleiteando a concessão de efeito suspensivo, ao presente recurso para obter os efeitos da decisão agravada a fim de ser cancelada a Escritura lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Nova Olinda/TO, bem como, o seu Registro, devolvendo o documento no mesmo estado em que se encontrava antes, o que deve ser feito de imediato, antes que o agravado envolva interesses de terceiros. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para confirmar a liminar ora almejada em definitivo. Instruindo a inicial vieram os documentos de fls. 19/233, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo pré paro que se encontra inserido às fls. 22. Distribuídos, por sorteio, vieram-me os autos ao relato. Em síntese, é o relatório. Analisando os presentes autos vislumbra-

se que o inconformismo dos ora Agravantes, acha-se fulcrado no teor da decisão proferida às fls. 102/103, pelo Douto Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO lançada nos seguintes termos: in verbis: "Vistos, ELDIVAN PEREIRA DE SOUZA, qualificado na petição inicial, via advogado, com procuração nos autos protocolizou em 13/12/2005, a petição inicial da Ação Cautelar Inominada, processo nº 2005.0003.7133-7/0, requerendo a concessão liminar. Na audiência de justificação foram inquiridas as Testemunhas Sebastião Nogueira de Carvalho, fls. 27 e Jorge de Oliveira Ferro Barros, fls. 28. Está consignado na parte dispositiva da decisão de fls. 29/30: "defiro o pedido de concessão de liminar, para o fim de determinar que ANTÔNIO PEREIRA BATISTA, qualificado na petição inicial, no prazo de 05 dias, cumpra o seu mister descrito na procuração de fls. 09, e transfira o imóvel descrito na petição inicial e na aludida procuração, para o nome de EDILVAN PEREIRA DE SOUZA, sob pena de pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de atraso". O oficial de justiça, por via da certidão de fls. 32, verso, informa que citou e intimou ANTÔNIO PEREIRA BATISTA, e esclareceu que o requerido protocolizou a contestação de fls. 30/31. Na clausula nº II do Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, fls. 08, está explicitado: "a referida venda foi justa e contratada pelo preço de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) nas seguintes condições: o imóvel encontra-se vinculado em HIPOTECA Cederar de 1º grau junto ao Banco da Amazônia S/A – BASA - conforme contrato FIR M 12690031-0, cuja dívida será assumida em sua totalidade pelo comprador, e que o débito extraído em 17/01/2002, às 13:00h. é de R\$ 43.655,28 (quarenta e três mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). E ao vendedor. O valor de R\$ 76.340,72 (setenta e seis mil trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) em um cheque nº 00163 – Bradesco no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para o dia 23/fevereiro /2002; um cheque nº 000706-BCN no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para o dia 23/fevereiro/2002; R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que serão pagos em 22/abril/2002, data em que receberá um subestabelecimento de Procuração, e um Cheque nº 000707 –BCN para o dia 22/julho/2002 de R\$ 16.340,72 (dezesseis mil trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) perfazendo um total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)." A microfotografia dos cheques dados em pagamento do imóvel ao requerido, acostada às fls. 109/114, dos autos nº 2006.0002.4195-4/0, Ação de Rescisão Contratual, comprova que todos eles foram liquidados. De outra parte, o BANCO DA AMAZÔNIA S/A, às fls. 46, dos mesmos autos, declara que o contrato FIR M 126960031-9, de responsabilidade do mutuário Sebastião Nogueira de Carvalho foi quitado no dia 30/08/2004, mediante o pagamento na boca do caixa da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 14.756,60 (quatorze mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) debitados em conta corrente. Da análise dos autos, verifica-se que o requerente quitou os cheques relacionados no contrato de compra e venda, quitou o saldo devedor que existia no Banco da Amazônia S/A, desvinculando o referido imóvel da hipoteca cederar de 1º grau referenciada no Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, fls. 08/09; tem a seu favor uma liminar que nunca foi cumprida em que pese não tenha sido cassada ou revogada e a fixação de multa pelo não cumprimento da decisão, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de atraso no cumprimento da decisão. Posto isto, determino seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Nova Olinda – TO, solicitando informação quanto ao cumprimento da liminar cuja cópia deverá instruir o ofício. Após a resposta do aluído cartório, na hipótese da liminar não ter sido cumprida, expeça-se o competente alvará para que se cumpra a liminar de fls. 26/27, dos autos de nº 2005.0003.7133-7/0, com a necessária urgência. Cumpra-se. Intime-se. Araguaína, 24/07/07. Gladiston Esperdito Pereira. Juiz de Direito em Substituição Automática. Compulsando os presentes autos, com o escopo de realizar o juízo de admissibilidade do agravo interposto, verifica-se que o provimento jurisdicional ora atacado, consubstancia-se apenas em despacho ordinatório sem nenhum conteúdo decisório, no qual o MM Juiz, apenas se reportando a decisão liminar de fls. 26/27, dos autos da Ação Cautelar Inominada transcreveu dados da referida decisão e, ao final, determinou à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Nova Olinda-TO solicitando informações quanto ao cumprimento da liminar. Deste modo, considerando que a decisão liminar concedida foi objeto da decisão de fls. 26/27, e não do ato jurisdicional ora impugnado, resta preclusa tal matéria, não podendo mais ser reformada através do agravo de instrumento em apreço. Assim sendo, no caso vertente, afigura-se ausente o requisito intrínseco do recurso, concernente ao seu cabimento. Ante ao exposto, forte nas razões expendidas, com fulcro no art. 30, II, "e" do RJT/TO, c/c art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível, por ser incabível o recurso de agravo de instrumento. P.R.I. Palmas, 06 de setembro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4829/07 (07/0058969-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MAURINA JÁCOME SANTANA

PACIENTE: EURISVAN NUNES DE OLIVEIRA

DEFEN.^a PÚBL.^a: MAURINA JÁCOME SANTANA

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por MAURINA JÁCOME SANTANA, Defensora Pública, em favor do paciente EURISVAN NUNES DE OLIVEIRA, que se encontra preso na Delegacia de Polícia da cidade de Barrolândia-TO, à disposição da Juíza-impetrada, por ter sido autuado em flagrante, em 08.04.2007, sob a imputação da prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). A impetrante se insurge contra a decisão proferida pela Juíza-impetrada (fls. 110/111), na qual aquela autoridade, com fundamento no art. 312, do CPP, indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente supracitado. Pondera acerca dos requisitos da prisão preventiva e conclui que os mesmos estão ausentes.

Sustenta, ainda, que a nova redação do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos retirou a vedação imposta pelo art. 44 da Lei de Drogas. Colaciona Jurisprudência que corroboraria sua tese, no sentido de afirmar que o paciente tem direito à liberdade pretendida, aduzindo, ainda, o fato de ser primário, possuidor de bons antecedentes, residir no distrito da culpa e ser usuário. Arremata pugnando pela concessão liminar do writ, para conceder ao paciente a liberdade provisória requestada, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, a fim de assegurar ao mesmo o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/111. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos vislumbro não ser cabível a requestada concessão da liberdade provisória, eis que a decisão de primeiro grau, que negou ao paciente o benefício ora pleiteado e na qual a magistrada a quo deixou sobejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esposada na exordial, não apresenta quaisquer defeitos que imponham a sua suspensão. Ao contrário, referido decisum restou suficientemente fundamentado: "o requerente foi preso em flagrante, havendo notícias, exercendo a mercancia de substância entorpecente, fato este a caracterizar a necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, deveras ameaçada com a atividade de traficância desenvolvida pelo requerente quando de sua prisão em flagrante, atividade esta que vinha ele desenvolvendo, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, justificando a manutenção do cárcere cautelar". Portanto, prima facie, não me parece deva ser concedida a liminar almejada no presente writ. Ressalte-se, ainda, que a Jurisprudência tem acolhido o entendimento de que a denegação da liberdade provisória, em se tratando de acusado primário e de bons antecedentes, não acarreta constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade de manutenção da prisão em flagrante, como sói acontecer no caso sob exame, ante a presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva, conforme bem demonstrou e fundamentou a magistrada a quo às fls. 110/111. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: "A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva". A vista disso, por cautela e por vislumbra ainda que no caso sob exame estejam presentes inclusive as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a Juíza indigitada coatora já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Juíza-impetrada para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 10 de setembro de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

1 RT 583/571.

HABEAS CORPUS Nº 4834/07 (07/0059134-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
PACIENTES: RICARDO VASCONCELOS E CLODOMIR INÁCIO SIQUEIRA CRESPO
ADVOGADOS: MaurícioCordenonzi e outro
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO CORDENONZI E ROGER DE MELLO OTTAÑO, advogados, inscritos na OAB/TO sob os n.ºs 2223-B e 2583, respectivamente, em favor de RICARDO VASCONCELOS e CLODOMIR INÁCIO SIQUEIRA CRESPO, que se encontram ergastulados, por força de prisão preventiva, decretada pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO, ora autoridade acimada de coatora. Os Impetrantes alegam que os pacientes ao dirigirem-se a Delegacia local a fim de solicitar que os policiais interferissem no sentido de acabar com a balburdia instalada na frente de sua residência, em virtude de elevado som automotivo de terceiros, foram agredidos fisicamente e presos pelos aludidos policiais militares. Em suma, pretendem a revogação da prisão preventiva dos pacientes, alegando que estes estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, restando, pois, irregular a prisão decretada. Ressaltam a primariedade dos pacientes e os seus bons antecedentes, família constituída e residência fixa. Arrematam pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, a fim de assegurar aos pacientes o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Acostam à inicial os documentos de fls. 11/19. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. É o relatório. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, verifico nesta análise perfunctória que os impetrantes não acostaram aos autos cópia da decisão vergastada — decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes —, documento imprescindível e sem o qual torna-se impossível confirmar-se a ilegalidade de suas prisões. Isto posto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 11 de setembro de 2007. Desembargador MOURA FILHO- Relator".

RECURSO EX OFÍCIO Nº1570/07 (07/0058764-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 24381-5/07- 2ª VARA CRIMINAL)
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: EDILSON ALVES FEITOSA
ADVOGADA: Luciana Ventura
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: " Tendo em vista que a sentença proferida pelo Magistrado singular não se enquadra nas hipóteses do artigo 574 do Código de Processo Penal, determino a remessa destes autos à Comarca de origem, para formação dos autos de execução penal, com consequente arquivamento destes. Palmas-To 11 de setembro de 2007. Des. ANTÔNIO FÉLIX- Relator".

Acórdãos

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1696/07 (07/0056109-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 011/05).
T. PENAL: ART. 157, § 3º DO C.P.B.
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVADO(A): DÓRIS CARVALHO DE SOUSA.
ADVOGADO(A): Paulo Roberto da Silva.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL. REGIME MAIS BRANDO. CONCESSÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A inexistência de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena permite que o condenado seja encaminhado a outro regime mais brando. Contudo, essa concessão possui caráter temporário e perdura somente até que solvida a pendência, quando então deve cumpri-la conforme determina a legislação pertinente. 2. No caso em tela, o magistrado sequer consultou o estabelecimento estadual apropriado quanto à existência de vaga para cumprimento da pena, pelo agravado, em regime semi-aberto, colocando-o, ao seu talento, diretamente em prisão domiciliar. 3. Ademais, de acordo com precedentes do Pretório Excelso, a alegação de que não há Colônia Agrícola, Industrial, ou similar na localidade onde reside o réu não lhe atribui o direito de se eximir do cumprimento do regime semi-aberto em Colônia situada noutra cidade (Recurso em Habeas Corpus 82329/SP, Relator Min. SYDNEY SANCHES). 4. Recurso parcialmente provido para determinar que o agravado passe a cumprir a pena efetivamente em regime semi-aberto, desde que no Estado do Tocantins haja vaga em estabelecimento penal adequado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1696, em que figuram como agravante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e agravado DÓRIS CARVALHO DE SOUSA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conforme relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para determinar que o agravado passe a cumprir a pena efetivamente em regime semi-aberto, desde que no Estado do Tocantins haja vaga em estabelecimento penal adequado. Participaram do julgamento, e acompanharam o relator, os eminentes Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do exmo. Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 21 de agosto de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4786/07 (07/0058184-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 33 C/C 35 DA LEI Nº. 11.343/06.
IMPETRANTE(S): RAIMUNDO LISBOA PEREIRA, ANA CÁRITA PAES LEME E ALESSANDRO LISBOA PEREIRA.
PACIENTE(S): ELOISA FIGUEIREDO DE CASTRO.
ADVOGADO(S): Raimundo Lisboa Pereira e outros.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. I – Se o tipo de crime cometido e a maneira de sua execução evidenciarem a ocorrência de inquietação na comunidade local, com a geração de grande instabilidade no meio social, pondo em cheque a própria credibilidade da justiça, deve-se manter a prisão da Paciente como forma de garantir a ordem pública: II – A não-conclusão das investigações aliada ao fato de a Paciente não residir no distrito da culpa impõe sua manutenção no cárcere como forma de garantir a instrução criminal: III – Circunstâncias pessoais favoráveis à Paciente, tais quais primariedade e bons antecedentes, não obstam a manutenção de sua prisão, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ;

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4786/07, onde figuram como Impetrantes Raimundo Lisboa Pereira e outros, Paciente Eloísa Figueiredo de Castro e Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi –TO. Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 1ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente "writ" e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, denegou em definitivo a ordem almejada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 21 de agosto de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2136/07 (07/0056870-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1103/00).
T. PENAL: ART. 121, CAPUT DO C.P.B.
RECORRENTE(S): FÁBIO DA LUZ LOPES.
ADVOGADA: Auridéia Pereira Loiola.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. I – Independentemente da tipificação dada ao crime, não se há de declarar inepta a denúncia que expõe detalhadamente os fatos criminosos, de modo a ensinar o pleno exercício do direito de defesa, pois o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação; II – O julgador não está vinculado ou obrigado a acatar a capitulação dada pelo órgão de acusação na denúncia, devendo decidir de acordo com a conduta descrita; III – Sendo impossível verificar, de plano, se o réu – que atingiu a motocicleta da vítima com o automóvel que dirigia sem habilitação, em alta velocidade, com invasão da preferencial e sem prestar socorro – agiu com dolo direto, dolo eventual (o agente não quer diretamente o resultado, mas assume o risco de vir a produzi-lo), ou culpa consciente (o agente, embora prevenido o resultado, acredita sinceramente na sua não-ocorrência), não há como impronunciá-lo e nem desclassificar o crime de homicídio doloso para culposo, já que, em casos tais, a dúvida, por menor que seja, deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2136/07, onde figuram como Recorrente Fábio da Luz Lopes e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, a Juíza MAYSA VÊNDRAMINI ROSAL e a Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 10 de julho de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4833/07 (07/0059114-1)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
PACIENTE: MARCUS VINÍCIUS PEREIRA BRITO
ADVOGADO: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: MARCUS VINÍCIUS PEREIRA BRITO, por advogado constituído, postula nestes autos ordem de habeas corpus por se encontrar preso preventivamente, na Casa de Custódia desta Capital, por força de ordem escrita do MM. Juiz de Direito da Comarca de Novo Acordo, autoridade apontada como coatora. O paciente é acusado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, inciso, I, II e IV, c/c 14 II, todos do Código Penal. Pretende o impetrante a extensão do benefício do habeas corpus, impetrado a favor de Fabiano Yuzo de Campos Murakami. Colha-se as informações da autoridade apontada como coatora. Após a Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Fica o senhor secretário autorizado a assinar a devida notificação. Atendidas estas providências, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, de 11 de setembro de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4.806 (07/0058484-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
PACIENTE: WASHINGTON ALVES CARDOSO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES, em favor de WASHINGTON ALVES CARDOSO, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Senhor Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Porto Araguaína/TO, vez que o Paciente se encontra encarcerado à disposição do Poder Judiciário. Alega o Impetrante que o Paciente foi preso no dia 13 de fevereiro do corrente ano, por força do Decreto de Prisão Preventiva exarado pela autoridade coatora. Aduz que não existe qualquer prova nos autos capaz de comprovar sua participação no crime em comento, sendo que a prisão baseou-se tão somente em declarações extrajudiciais da esposa da vítima. Propala que o Paciente não poderia ser mantido ergastulado com fundamento na manutenção da ordem pública já não há qualquer elemento de convicção que demonstre que ele poderia cometer outro crime. Aduz que o Paciente não apresenta perigo à sociedade, é primário, possui residência fixa, ocupação lícita, é pessoa conhecida e na cidade distrito da culpa. Diz que a manutenção do ergástulo com fundamento na manutenção a ordem pública e na hediondez do delito praticado incorre em verdadeiro constrangimento ilegal em prejuízo do seu "status libertatis". Ao final, afirma não haver elementos suficientes para a manutenção da custódia cautelar e postula a concessão da ordem com a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. As informações foram prestadas às fls.289/298. Relatados, decido. A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o

deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. In casu, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja obtido o benefício da liberdade provisória, com a expedição do Alvará de Soltura, em favor do Paciente, sustentando que ele preenche todos os requisitos necessários para a obtenção, bem como excesso de prazo na conclusão da instrução. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido de urgência confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de setembro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4.808 (07/0058501-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
PACIENTE: AGAMENON VITAL PEREIRA
ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO IANOWICH FILHO, em favor de AGAMENON VITAL PEREIRA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, vez que o Paciente se encontra encarcerado à disposição do Poder Judiciário. Alega o Impetrante que o Paciente foi ouvido em audiência na data de 15 de maio de 2007, quando prestou todos os esclarecimentos que se fizeram necessários. Aduz que não existe qualquer prova nos autos capaz de comprovar sua participação no crime em comento. Propala que o Paciente foi preso em 03/05/07, por Mandado de Prisão e, até a presente data, a instrução processual não teve fim, configurando, portanto, constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a prolação da sentença. Aduz que o Paciente não apresenta perigo à sociedade, que possui residência fixa, ocupação lícita, não tem antecedentes criminais e, ainda, que é o único responsável pelo sustento de sua companheira e de seus filhos menores. Ao final, afirma não haver elementos suficientes para a manutenção da custódia cautelar e postula a concessão da ordem com a expedição de Alvará de Soltura em favor dos Pacientes. As informações foram prestadas às fls.19/21. Relatados, decido. A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, sendo necessário que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. In casu, busca o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem, para que seja obtido o benefício da liberdade provisória, com a expedição do Alvará de Soltura, em favor do Paciente, sustentando que ele preenche todos os requisitos necessários para a obtenção, bem como excesso de prazo na conclusão da instrução. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido de urgência confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, o presente Writ depende de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de setembro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 6259/07

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE :AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7160-0
RECORRENTE :HANDYARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO(S) :PAULA ZANELLA DE SÁ
RECORRIDO(S) :CLASSITEL EDITORA DE LISTAS LTDA
ADVOGADO(S) :
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, a ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7524/07

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE INADIMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6303/07
RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO EW OUTRA
RECORRIDO(S) :JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO
ADVOGADO(S) :PÚBLIO BORGES ALVES
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4282/02

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1206/02

RECORRENTE :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S) :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
RECORRIDO(S) : NELSON ALVES DE CASTRO E MARIA CRISTINA TOMAZ CASTRO
ADVOGADO:PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
RELATOR :Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, verificada a deficiência numerada, ausência de prequestionamento da matéria, não ADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Comarca de origem com as baixas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3366/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL Nº 42128/06
RECORRENTE :SÔNIA HELENA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO(S) :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Como visto, não bastasse a ausência de prequestionamento explícito da material infraconstitucional ventilada no especial, o exame dos requisitos de sua admissibilidade revela que a recorrente embora tenha pugnado pela juntada do devido substabelecimento quando da apresentação das razões recursais (fls. 421/422), assim não procedeu, dando ensejo à aplicação da Súmula 115 do STJ, cujo enunciado resume: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". Assim, deixo de admitir o recurso especial fundamentado no inciso III, alínea "a" do artigo 105 da Constituição Federal, determinando, após as cautelas de praxe, a remessa dos autos à Comarca de origem Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2704/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO :PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS E OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS
PROCURADOR :Procurador Geral do Estado
RELATOR : Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Constata-se que os presentes autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com trânsito em julgado da decisão que concedeu, integralmente, os pedidos formulados na presente mandamental, consoante se vê às fls. 351/354 – 2º vol., e fls. 545 – 3º vol., em apenso. Em que pese o trânsito em julgado só ter ocorrido agora em 04/06/2007, a mandamental já tinha sido objeto de execução provisória nesta Corte, processada sob nº EXPRO 1529/06, atualmente em fase final de cumprimento. Desse modo, considerando que o objeto desta mandamental já se encontra em execução, não resta qualquer outra providência a ser adotada nestes autos, razão pela qual, determino o seu arquivamento, após as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12de setembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

1º Grau de Jurisdição

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação com prazo trinta dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Execução por quantia certa contra devedor solvente Nº 148/2006, proposta por ANTONIO EDUARDO ALVES FEITOSA, em face de VANUSA SILVA GUEDES, foi designado o dia 10 de outubro de 2007, às 13:30 horas, para a realização do 1º leilão, no átrio do fórum Local, sito à Praça São Pedro, S/N., onde a Porteira dos auditórios levará ao público o pregão de venda e arrematação, por preço não inferior ao da avaliação de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) seguinte bem penhorado09 vacas mestiças holandesas, aptidão leiteira de pelagem branca/preta, com idade de seis anos aproximadamente, solteiras, com capacidades leiteira de 08 (oito) , em pleno estado de saúde, marcada com ferro quente e tatuada na perna direita com as letras AM desde já fica designado o dia 22 de outubro de 2007, às 13:30 horas, para a realização do 2º leilão a quem mais der da avaliação, não podendo o lance ser considerado vil, insignificante e muito inferior ao da avaliação do bem, a arrematação far-se-á em dinheiro à vista ou a prazo de três dias, mediante caução idônea: ADVERTENCIAS, não sendo encontrados para intimação pessoal, os devedores/executados, ficam os mesmos intimados dos leilões por meio deste edital. E para que ninguém alegue ignorância, sobretudo o requerido, mandou expedir o presente

edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 12 de setembro de 2007.

COLINAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA)DIAS (ART. 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

REFERÊNCIAS: EXECUÇÃO FISCAL Nº1142/02

Exequente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Finalidade: CITAÇÃO dos executados LUIZ CARLOS BARRETO, CPF nº 361.099.757-53 e/ou JEAN CARLOS DE SOUZA BARRETO, CPF: 361.099.757-53, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débitos: R\$ 18.801,27 (dezoito mil e oitocentos e um reais e vinte e sete centavos), oriundo da CDA nº A – 305/2002. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e sete. Colinas do Tocantins, 10 de setembro 2007. Etelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito.

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do 2º Cível se processam os autos da Ação Alteração de Prenome e Sexo, registrada sob nº 2006.0007.6382-9, proposta por L. C. R., no qual às fls. 60/71, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido, a fim de modificar o prenome composto do requerente de "L. C. R." para "L. M. R." e estado sexual do requerente em seu assento de nascimento, passando de "sexo masculino", para "sexo feminino", conforme partes decisórias da sentença que seguem transcritas: "Ante as considerações acima, JULGO PROCEDENTE o primeiro pedido, determinando a alteração do prenome do requerente em seu assento de nascimento, lavrado no CRC de Araripe-CE, sob nº 13.169, às fls. 193-vº, livro nº A-9, a fim de modificar seu prenome composto "L. C." para "L. M.", preservando o patronímico familiar "Rodrigues", passando pois a se chamar "L. M. R."... "Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o segundo pedido, determinando a alteração do estado sexual do requerente em seu assento de nascimento, de "sexo masculino" para "sexo feminino", (art. 29, § 1º, "f" da Lei nº 6.015/73), mantendo-se inalteradas as demais anotações e, observando-se que da nova certidão de nascimento não deverá constar nenhuma referência à presente decisão, salvo se por requisição judicial ou a pedido da própria interessada. Oportunamente, excepe-se o mandado de averbação e após, observadas as formalidades legais, arquite-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2007. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito". Ficam por este intimadas as partes, caso não seja possível as suas intimações pessoais, bem como terceiros interessados. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado uma via no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, aos três (03) dias do mês de setembro (09), do ano de dois mil e sete (2007). ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito 2ª Vara Cível.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do 2º Cível se processam os autos da Ação de Falência, registrada sob nº 811/99, proposta por COMPANHIA RENASCENÇA INDUSTRIAL em face de S. P. DE LIMA, no qual às fls. 60/65, foi prolatada sentença julgando extintos os presentes autos, conforme segue a parte final transcrita: "Ante essas considerações, com supedâneo no artigo 267, inciso IV do CPC, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista a irregularidade da notificação do protesto, aliado ao fato da inexistência de bens arrecadados. Em consequência, revogo a decisão de fls. 36, que decretou a quebra da empresa requerida SP de Lima, tornando-a sem efeito. Condeno a autora no pagamento das custas do processo. Não há condenação em honorários advocatícios, posto que a parte requerida não constituiu patrono. Publique-se esta decisão por edital, visando dar conhecimento a terceiros, por uma vez no Diário da Justiça. Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Tocantins para os devidos fins. Notifique-se a representante do Ministério Público. Operado o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. Autorizo, desde já o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, desde que o requerido, com cópia nos autos, mediante recibo. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Colinas do Tocantins, 29 de novembro de 2006. (as) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito". Ficam por este intimadas as partes, caso não seja possível as suas intimações pessoais, bem como terceiros interessados. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado uma via no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, aos vinte e um (21) dias do mês de março (03), do ano de dois mil e sete (2007). ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Juíza de Direito 2ª Vara Cível.

CRISTALÂNDIA

CRISTALÂNDIA

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS**Justiça Gratuita**

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de TUTELA ANTECIPADA, registrado sob o nº. 2006.0008.8584-3, no qual foi decretada a Interdição de NILSON DE SOUSA SANTOS, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, residente e domiciliado na Rua Carlito Dorta, 340, centro, Lagoa da Confusão, TO, nascido aos 22 de agosto de 1982, atualmente com 25 anos de idade, natural da cidade de São Francisco do Piauí - PI, filho de Pedro José dos Santos e Maria das Graças de Sousa Santos, portador da Ident. RG. nº 374.414 SSP/TO, residente e domiciliado na companhia da requerente Ana Maria de Sousa, brasileira, solteira, do lar, residente na cidade de Lagoa da Confusão, no endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado a Sra. ANA MARIA DE SOUSA, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de NILSON DE SOUSA SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR a requerente, ANA MARIA DE SOUSA, brasileira, do lar, nascida aos 15/06/1971, natural de São Francisco do Piauí - PI, filha de Pedro José de Sousa e Maria das Graças Santos, portadora da RG. 1268386 SSP PI e CPF nº 920.187.421-91, residente e domiciliado na Rua Carlito Dorta, nº 340, centro de Lagoa da Confusão, devendo o mesmo dispensar todos os cuidados com o interditando e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se ao Cartório Eleitoral local para fins do art. 15, inciso II da Constituição Federal. Expeça-se o Termo de curatela definitivo. Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquive-se. Sem custas. Cristalândia, 12 de setembro de 2007. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS**JUSTIÇA GRATUITA**

O Dr. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/ pedido de LIMINAR, registrado sob o nº. 2006.0003.1943-0, no qual foi decretada a Interdição de RAQUEL CORREIA DE SOUZA ARAÚJO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Antônio A. Duarte, 668, centro, Lagoa da Confusão, TO, nascida aos 08 de maio de 1975, atualmente com 32 anos de idade, natural da cidade de Porto Nacional - TO, filha de Benedito Correia de Souza e Eunizia Maria da Cruz Souza, portadora da Ident. RG. nº 22.105 SSP/TO, residente e domiciliada na companhia do requerente Tarciso Batista Araújo, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente na cidade de Lagoa da Confusão, no endereço acima mencionado, por ser uma pessoa portadora de deficiência, tendo sido nomeado o Sr. TARCISO BATISTA ARAÚJO, acima qualificado, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, DECRETO a INTERDIÇÃO de RAQUEL CORREIA DE SOUZA ARAÚJO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, § 3º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe CURADOR o requerente, TARCISO BATISTA ARAÚJO, brasileiro, trabalhador rural, nascido aos 01/07/1970, natural de Porto Nacional - To, filho de Osiel Araújo Cunha e Maria de Lourdes Batista Araújo portadora da RG. 404.643 SSP TO e CPF nº 718.168.951-72, residente e domiciliado na Av. Antônio A. Duarte, nº 668, centro de Lagoa da Confusão, devendo o mesmo dispensar todos os cuidados com a interditanda e se necessário for, prestar contas quando solicitado. Em atenção ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se ao Cartório Eleitoral local para fins do art. 15, inciso II da Constituição Federal. Expeça-se o Termo de curatela definitivo. Publicada e intimados em audiência. Registre-se e Arquive-se. Sem custas. Cristalândia, 12 de setembro de 2007. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 12 (doze) dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (2007). Dr. Agenor Alexandre da Silva. Juiz de Direito.

PALMAS**2ª Vara Cível****BOLETIM Nº 64/07**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2004.0000.3856-7/0

Requerente: Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda

Advogado: Otílio Ângelo Fragelli – OAB/GO 6772

Requerido: Mário Rodrigues da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "O pedido está suficientemente instruído. O requerido é revel, a possibilitar assim a aplicação da regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ademais o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei

911, de 1º de outubro de 1969, exige, no lapso de 5 dias, o pagamento integral da dívida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2004.0000.8650-2/0

Requerente: Rosimar Luiz Mendes

Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983-B

Requerido: Quintino Maciel da Fonseca e Luzia Barbosa Fonseca

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "HOMOLOGADO o acordo de fls. 42, Julgo, extinto o presente, com fundamentos no artigo 269, VIII do CPC. PRI. Arquive-se. Palmas-To, 24.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS... – 2004.0001.0713-5/0

Requerente: Cicero Tenório Cavalcante

Advogado: Alfredo Farah – OAB/TO 943 / Brisola Gomes de Lima – OAB/TO 783-B

Requerido: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Nos presentes autos as partes conciliam e juntam o acordo para homologação, que o faço para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a teor do que estabelece o artigo 269, III do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas finas se houver, pro rata. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquive-se. Palmas-To, aos 02.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2005.0000.2681-8/0

Requerente: Paulo César Pedrosa

Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086-B

Requerido: Paula e Gonçalves Ltda

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536/Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Concluo, pelas provas dos autos, especialmente pelos recibos juntados pelo embargante, a confissão do embargado em duas oportunidades como já dito que não há mais dívida a ser paga e julgo procedentes os presentes embargos. Condeno a embargada à sucumbência, mormente quanto aos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a ausência de valoração em pecúnia da causa. P.R.I. Arquivem-se ambos os feitos. Palmas-To, aos 09.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.3802-6/0

Requerente: Leonardo Luiz Nunes de Assunção

Advogado: Haroldo Carneiro Rastoldo – OAB/TO 797/ Andréa do Nascimento Souza – OAB/TO 3504

Requerido: Alda Maria Pedrosa Lara e Carlos Antônio Lara

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da resposta da penhora on line. Palmas-TO, 29 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.3806-9/0

Requerente: Taquaralto Distribuidora e Indústria de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Júlio César Machado – OAB/TO 2528

Requerido: Andréia Paz Landim

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Se o autor requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquive-se. Palmas-To, aos 02.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2005.0000.3938-3/0

Requerente: Agrale S/A

Advogado: Ironde Pereira Cardoso – OAB/SP 112.639/ Juliana Resende Cardoso – OAB/SP 187.601

Requerido: Adriana Estelita Vieira

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da resposta da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 15 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2005.0000.4142-6/0

Requerente: Lunabel Incorporações e Empreendimentos Ltda

Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO 3115-A

Requerido: Francisco Antônio de Lima

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-To, 08 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.4549-9/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Haroldo Batista dos Santos

Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de fl. 82 verso. Vencido o prazo requerido, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Cumpra-se. Palmas/TO, 10 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2005.0000.4550-2/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Aparecida Alves de Abreu

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B/ Michele Cãnon Novaes – OAB/TO 3140

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Sucumbência pelo autor. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Se o autor requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 02.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

11 – AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO - 2005.0000.4553-7/0

Requerente: Antônio Carlos Martins

Advogado: Edson Feliciano da Silva - OAB/TO 633

Requerido: Vilmar Francisco de Moura

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga o autor se ainda há interesse na demanda, pena de extinção. Palmas, To, 14.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

12 – AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2005.0000.4559-6/0

Requerente: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6952/ Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597/ Allysson Cristiano R. da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Inez Gomes da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente aos honorários advocatícios da parte contrária, pois o requerido não foi citado. Condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes, se houverem. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-To, 1º de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

13 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.4567-7/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Sílvio de Castro da Silveira

Advogado: Kênia Tavares Duailibe – OAB/TO 700

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Dê-se baixa também no apenso, 2005.0000.4568-5/0. Sucumbência pelo autor. Revogo a penhora. Intime o depositário fiel. Se o autor requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

14 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2005.0000.4838-2/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779A

Requerido: Paulo César Pedrosa e outra

Advogado: Vilobaldo Gonçalves Vieira – OAB/GO 9030

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Sucumbência pelo autor. Revogo a penhora. Intime o depositário fiel. Se o autor requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

15 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.4890-0/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: José Silva Rodrigues e outra

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Sucumbência pelo autor. Revogo a penhora. Intime o depositário fiel. Se o autor requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

16 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5061-1/0

Requerente: Marcos Antônio de Menezes Santos

Advogado: Marcos Antônio de Menezes Santos – OAB/SP 89.042

Requerido: Sulamericana de Montagem Eletromecânica Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Oficie à empresa Telereades, para que informe, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial, em 05 dias, o que abaixo segue: a) Se manteve ou ainda mantém contrato de empreitada, subempreitada ou contratação direta nos últimos dois anos. Em caso positivo qual o valor dos contratos e a remessa de cópias deles. b) Informe o nome e endereço do contador da empresa Telereades. Oficie também sobre a alínea "a" Secretária Estadual de Infraestrutura. Intime o autor para encaminhar aos autos, em 05 dias, planilha atualizada do débito. Com a remessa. Palmas, To, 15.08.2.007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

17 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.5064-6/0

Requerente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Adriano César Barbosa Paredes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Sucumbência pelo autor. Revogo a penhora. Intime o depositário fiel. Se o autor requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

18 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 2005.0000.5135-9/0

Requerente: Izaide Maria Pereira Bandeira

Advogado: Onofre de Paula Reis – OAB/TO 769-B

Requerido: Maria Dinalva de Almeida

Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765 / Ana Keila M. Barbiero Ribeiro – OAB/TO 1241

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço sem sucumbência. Se as partes requererem autorizo o desentranhamento de suas peças processuais. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

19 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 2005.0000.5139-1/0

Requerente: João Paula Silva Bandeira

Advogado: Onofre de Paula Reis – OAB/TO 769-B

Requerido: Hércules Ribeiro Martins

Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço sem sucumbência. Se as partes requererem autorizo o desentranhamento de suas peças processuais. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 13 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

20 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 2005.0000.5140-5/0

Requerente: Izaide Maria Pereira Bandeira

Advogado: Onofre de Paula Reis – OAB/TO 769-B

Requerido: Martone Souza de Castro e Celina Maria M. de Souza

Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço sem sucumbência. Se as partes requererem autorizo o desentranhamento de suas peças processuais. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

21 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 2005.0000.5141-3/0

Requerente: José Djalma Silva Bandeira e Maria das Graças Bussons da Silva Bandeira

Advogado: Onofre de Paula Reis – OAB/TO 769-B

Requerido: Valdo José Almeida Braga e Heraldo José Almeida Braga

Advogado: Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765 / Ana Keila M. Barbiero Ribeiro – OAB/TO 1241

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço sem sucumbência. Se as partes requererem autorizo o desentranhamento de suas peças processuais. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

22 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.5252-5/0

Requerente: Pantour – Pantanal Agência e Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Ana Keila M. Barbiero Ribeiro – OAB/TO 1241-B / Hércules Ribeiro Martins – OAB/TO 765-B

Requerido: Juan Saraiva

Advogado: Atilio Sérgio Valério Bissaco – OAB/SP 122880

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Sucumbência pelo autor. Se o requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

23 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.5278-9/0

Requerente: Cia. Bandeirantes Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Domingos Rodrigues de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Renove o ato de fls. 63, com cópia e via Corregedoria do Estado do Pará. Intimem-se. Palmas-TO, 14.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

24 – AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 2005.0000.5369-6/0

Requerente: Imifarma – Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Ltda

Advogado: Carlos Alexandre de Paiva Jacinto – OAB/TO 2006

Requerido: Francisco Viana de Souza - ME

Advogado: Zelino Vitor Dias – OAB/TO 727 (falecido)

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-To, 1º de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

25 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2005.0000.5419-6/0

Requerente: Auto Locadora Tocantins

Advogado: Marco Aurélio Paiva de Oliveira - OAB/TO 638-A

Requerido: Haroldo Soares Guimarães

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Sucumbência pelo autor. Se o requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. Às baixas respectivas.

P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

26 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.5537-0/0

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Ataul Correia Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: José dos Santos Alves Rios

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Sucumbência pelo autor. Se o requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

27 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.5679-2/0

Requerente: José Ubirajara Tavares e Silva

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante – OAB/TO 811

Requerido: Paulo Sérgio de Carvalho e outra

Advogado: Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO 656

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Assim, outro caminho não há, senão o de julgar inteiramente improcedente a ação, para condenar o autor, ao ônus da sucumbência, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, levando em consideração o tempo da demanda, as diversas audiências realizadas, especialmente em Comarca distante da capital 300 km, tudo em conformidade com o artigo 20 do CPC. P.R.I. Palmas, To, 20.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

28 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.5695-4/0

Requerente: Helena Santos Marinho

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido: Jacqueline Helena Della Torra

Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-To, 1º de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

29 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.5700-4/0

Requerente: Serra Verde Comercial de Motos Ltda

Advogado: Marco Aurélio Paiva Oliveira – OAB/TO 638-A

Requerido: Agnaldo Antônio da Silva Parente

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Sucumbência pelo autor. Se o requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

30 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2005.0000.6262-8/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

Requerido: Moura Júnior Comércio e Serviços Equipamentos Representação Ltda e Cedy Moura Brito Júnior

Advogado: Hugo Moura – OAB/TO 3083

Requerido: Kátia Sandra Oliveira Moura Marinho e Coriolano Coelho Marinho

Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 6

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 233 a 235 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-To, 03 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

31 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.6727-1/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Enéas Ribeiro Neto - OAB/TO 1434

Requerido: Yeda Alves Gomes e outro

Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 06-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Revogo o despacho de fls. 80 e determino ao autor que apresente planilha atualizada do crédito a fim de atender ao pedido anterior. Palmas-TO, 27 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito”.

32 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2005.0000.6843-0/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres - OAB/GO 6952 / Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Marcolino Manoel dos Santos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Suspendo por inércia da parte. Doravante, não se intimará mais a parte autora pessoalmente. Basta inserir no andamento processual que o feito está paralisado por inércia do interessado. A informação estando na internet, suprirá a intimação e decorrido 6 (seis) meses venham para arquivamento. Intime-se. Palmas-TO, 13 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

33 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2005.0000.6948-7/0

Embargante: Valentim Vieira Pizzoni

Advogado: Isaú Luiz Rodrigues Salgado – OAB/TO 1065 / Fernanda Ramos – OAB/TO 1965/ Luciane Pereira Salgado OAB/TO 1966

Embargado: BCN – Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga o interessado em 05 dias. Se nada requerer, arquite-se. Palmas, To, 22.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

34 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.6960-6/0

Requerente: Izabel Gomes de Aguiar

Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478

Requerido: Palmas Calçados

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147-B/Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Tendo em vista o injustificado não comparecimento da parte e a oferta de dispensa de testemunha por parte da requerida, encerro a instrução processual. Da proposta ofertada pela parte requerida, ouça a parte autora em cinco dias. Seu silêncio será interpretado como abandono da causa. Conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada mais. Palmas, To, 29.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

35 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.6970-3/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha Ltda

Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva – OAB/TO 1176 / Antônio Coimbra Filho – OAB/TO 2517 / Alex Coimbra – OAB/TO 3273

Requerido: Reginaldo Farias S. Brigida

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da resposta do Bacen-jud. Intime-se. Palmas-TO, 21 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

36 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO... – 2005.0000.6995-9/0

Requerente: WDL – Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283

Requerido: Luiz Alberto Coqueiro Filho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se o acordo de folhas 135 foi cumprido “in totum”. Caso silente, arquite-se. Intime-se. Palmas-TO, 01 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

37 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.7437-5/0

Requerente: Milton Takayuir Umino

Advogado: Patrícia Wiensko - OAB/TO 1733

Requerido: Cleiber Levy Gonçalves Brasilino

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Os atos que pede o autor são dever da parte e este juízo não pode suprir atos seus, pena de desequilibrar as partes no feito. Indefiro o pedido de fls. 50. Aguardar por 30 dias diligências no sentido de localização do endereço. Não atendido, suspenso por 180 dias. Palmas, To, 14.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

38 – AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – 2005.0000.9029-0/0

Requerente: NMB – Shopping Center Ltda

Advogado: Josué Pereira Amorim - OAB/TO 790

Requerido: Nastan Comércio de Jóias Ltda

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 118 a 119 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-To, 06 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

39 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.9247-0/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Hélio Brasileiro Filho - OAB/TO 1283

Requerido: Paulo César Lustosa Limeira

Advogado: Haroldo Carneiro Rastoldo – OAB/TO 797/ Edmilson Domingos S. Júnior – OAB/PB 1843-E

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Vistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes e constante do termo de fls. 153, manifestações de fls. 154,vº 156 e 166, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Fixo o prazo de início dos depósitos para o dia 30.08.07 e as demais sucessivamente, na forma pactuada. Acresço multa de 15% sobre a parcela não paga e vencimento antecipado das demais em caso de inadimplemento. P.R.I. Palmas, To, 15.08.2.007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

40 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.9422-8/0

Requerente: Pennacchi Indústria de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Ribeiro e Verrel Ltda

Advogado: Marcela Juliana Fregonesi – OAB/TO 2102-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Nos presentes autos o requerido satisfaz a obrigação extrajudicialmente e o autor pede a extinção do feito, às fls. 110, o que ora faço, com fundamentos no artigo 974, I do CPC, c/c o artigo 269, III do CPC. Custas finais se houver, pelo autor. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas, To, aos 02.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

41 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.9633-6/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Cleozan de Aguiar Ribeiro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente aos honorários advocatícios da parte contrária, pois o requerido não foi citado. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, se houverem. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-To, 1º de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

42 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.9850-9/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

Requerido: José Darci da Rocha e outros

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não há, senão o de julgar inteiramente procedente a ação, para condenar os requeridos, ao valor constante da inicial, devidamente corrigido e com juros legais a partir do ingresso da ação, além do ônus da sucumbência, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos. P.R.I. Têm os requeridos 15 dias para o pagamento da condenação. Se resistirem, incidirá multa autônoma de 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se o ônus da sucumbência. Palmas-To, 21.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

43 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.9956-4/0

Requerente: Supermercado o Caçulinha

Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva - OAB/TO 1176 / Antônio Coimbra Filho – OAB/TO 2517 / Alex Coimbra – OAB/TO 3273

Requerido: José Cicero de Assis Costa

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, julgo procedentes os embargos monitorios e condeno o autor ao ônus da sucumbência e aos honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa devidamente corrigida. P.R.I. Palmas-To, 20.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

44 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.9960-2/0

Requerente: Wilker Fabiano dos Santos

Advogado: Rosely Neves D'Alessandro Gomes – OAB/TO 1014

Requerido: Manoel Silva Neto

Advogado: Dydimio Maia Leite – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Sucumbência pelo autor. Se o requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquive-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

45 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0001.0333-2/0

Requerente: Horácio César Fonseca Sobrinho - ME

Advogado: Edson Oliveira Soares - OAB/GO 8331

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Mauricio Cordenonzi – OAB/TO 2223

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a inércia da parte interessada, consoante certidão retro, ARQUIVEM-SE. Intime-se. Palmas-TO, 21 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

46 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0001.0347-2/0

Requerente: Laedmo Ponciano de Azevedo

Advogado: Adilson Ramos – OAB/GO 1899

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 263 a 273, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 04 de setembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

47 – AÇÃO: CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0001.4433-0/0

Requerente: Xerox Comércio e Indústria Ltda (Xerox do Brasil Ltda)

Advogado: Ludmila de Castro Torres – OAB/GO 21.433 / Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Teixeira e Neves Ltda (Teixeira Cópias e Papeis Ltda)

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, julgo parcialmente procedente a ação apenas para reconhecer a propriedade do bem por não ser matéria resistida nos autos e improcedente quanto à cobrança de locação. O ônus sucumbencial deve ser repartido ao meio, cada parte arcando com os honorários de seu constituinte. Palmas-To, aos 07.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

48 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2005.0001.5160-4/0

Requerente: Valdenir Borges

Advogado: Marcelo Wallace de Lima - OAB/TO 1954

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Por todo o exposto, de acordo com a doutrina e a jurisprudência dominante, e com fulcro no art. 269, I c/c 330, I do Código de Processo civil e artigo 42 do CDC julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) Excluir da cobrança bancária a cumulação de correção monetária com omissão de permanência; b) Declarar que os juros pactuados no contrato são legais. Determino, ainda, o recálculo da dívida, remetendo à Contadoria do Juízo para apuração do quantum debeat, observado o disposto acima. A embargante deve suportar o ônus da sucumbência, pois decaiu parte significativa do pedido. Assim, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor causa, devidamente corrigido da intimação. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

49 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0001.6898-1/0

Requerente: Maria José Guimarães Brito

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664

Requerido: Centro Urológico

Advogado: Fernando Marcheni – OAB/TO 2188

Requerido: Casa de Caridade Dom Orione – Hospital e Maternidade Dom Orione

Advogado: Maria José Rodrigues de Andrade Palácios – OAB/TO 1139-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro as provas requeridas pelas partes. Porém, a requerida Casa de caridade Dom Orione sabe que a requerente está fora do país e está a requerer diligências que sabe serem impossíveis dela atender, pelo menos nesse momento. Oficie aos CRMs de Tocantins e de Goiás, para que informem os endereços dos profissionais a que se refere, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, devendo, após resposta, a requerida limitar o número de testemunhas ao número legal. Oficie ao que pede o item 04 da mesma peça. Defiro a produção de prova pericial e designo perito o urologista Marcelo Carneiro, que atua no IOP, fones 84016092 e 321432141110, que deverá ser intimado, após estarem todos os documentos nos autos, para apresentar proposta de honorários. Para isso, já devem estar anos autos os questionários que as partes devem trazer, em 05 dias, tão logo forem intimadas. Faculto ainda a indicação de assistentes técnicos pelas partes, cujos nomes devem ser endereçados ao juízo. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, 27 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

50 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA - 2005.0002.9544-4/0

Requerente: Manoel Sebastião Bezerra Filho e outra

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413

Requerido: Pedro de Tal

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, combinado com artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas processuais remanescentes, se houver, pelos autores (artigo 26 do Código de Processo Civil). Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-To, 06 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

51 – AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO – 2005.0003.5570-6/0

Requerente: Real Distribuidora e Logística Ltda

Advogado: Ana Claudia da Silva - OAB/GO 17419

Requerido: SR Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – Supermercado Econômico

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 43 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-To, 28 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

52 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0003.9378-0/0

Requerente: Gerdau Açominas S/A

Advogado: Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737/Mário Pedrosa – OAB/GO 10.220/

Henrique Rocha Neto – OAB/GO 17.139

Requerido: Juraci Luiz Dahmer

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito com julgamento do mérito o que ora faço, extinguindo a obrigação, com fundamentos nos artigos 269 e 794, I. Custas finais se houver, pelo autor. Se o executado requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. As baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquive-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

53 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0001.8714-3/0

Requerente: Banco General Motors S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: César Augusto de Sousa Sena

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Se o autor requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. Atenda ainda à parte final da pela de fls. 35. Às baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquive-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

54 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2006.0004.5510-5/0

Requerente: Aristides Silva Júnior

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti – OAB/TO 209

Requerido: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Osmar Almir Batista

Advogado: Ademilson Costa – OAB/TO 1767

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...O pedido de exclusão do pólo passivo da ação, não merece prosperar, porque o bem está ainda em nome do embargado, OSMAR ALMIR BATISTA. Foi ele quem entabulou o negócio e assinou o contrato de confissão de dívida dando o bem como garantia. Deve sustentar solidariamente o pólo passivo da ação. Quanto à primeira embargada, revel pela inércia, deve suportar os efeitos da revelia que é a confissão quanto à matéria de fato. O autor provou a posse do bem e a falta documentação demonstra a tradição operada do negócio. Não dá para auferir se o foi antes ou depois da pactuação entre os embargados porque o contrato não foi datado e o reconhecimento de firmas só ocorreu bem depois de consumados os fatos. Ademais, o bem não poderia ser objeto de confissão da dívida porque já estava alienado para outro credor, o Banco FINASA. (ver documento de fls. 14). A falta de cautelas da AUTOVIA na análise da documentação do veículo levou aos embargos. Ademais, agiu com má-fé, ao dizer na inicial que o negócio foi de compra e venda, fato negado no contrato e refutado pelo segundo embargado. Levou este juízo a erro e deve, por isso, suportar os efeitos da

litigância de má-fé. Quanto ao segundo embargado, sua má conduta em não revelar à primeira embargada que o bem, era objeto de alienação fiduciária dando-o em garantia e deixando terceiros sofrerem os efeitos de sua incúria, contribuiu significativamente para sofrer os embargos e suas singelas ponderações não têm o condão de neutralizar os direitos do autor. Por todo o exposto, acato os embargos de terceiro, para julga-los procedentes, com fundamentos no artigo 269, I, 1ª figura, do CPC. Determino a retirada do ônus sobre o bem, constante das fls 31 dos autos principais. Expeça contra ordem. Vê-se que o valor dado à causa e não impugnado não foi corrigido pelo juiz quando da apreciação da inicial e deveria ser o do valor do bem em tese, que pelo contrato de compra e venda de fls. 15 era, àquela época de R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais). Adoto-o, como tal. O faço na esteira da boa e moderna jurisprudência, senão vejamos: " Apelação Cível Nº 6384 (07/0056637-0) Origem: Comarca de Palmas. REFERENTE: ação de embargos de terceiros nº 6948-7/5 2ª Vara Cível. APELANTE: Valentim Vieira Pizzoni. APELADO: Banco Bradesco S.A. RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS. EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR CAUSA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CESSAO DE DIREITOS.PENHORA.POSSE. Verificando que o valor atribuído à causa nos embargos de terceiro está em dissonância com o real valor econômico da demanda, sua correção de ofício pelo julgador, é medida necessária. Precedentes do STJ. O valor da causa nos embargos de terceiro deve se limitar ao valor da execução, quando o valor do imóvel constrito for superior ao valor do débito executado. Constatado que o imóvel em comento foi transferido ao apelante através de cessão de direitos, o afastamento do penhor é medida que se impõe." Entre o valor da dívida que o primeiro embargado desejava cobrar e o do bem constritado, opto pelo valor deste, menor a mais amoldado ao caso. Altero assim, de ofício o valor da causa para R\$ 7.000,00. Condeno os embargados, ao ônus da sucumbência, na proporção de metade para cada um, especialmente quanto aos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, para cada um dos embargados. Devem integralizar as custas processuais no remanescente e devolver, também, na proporção de metade para cada um, as que já foram pagas pelo autor, devidamente corrigidas. Condeno a primeira embargada, a litigância de má-fé, por haver deduzido falsa manifestação em juízo para conseguir liminar de apreensão do bem, dizendo na inicial ter vendido bem que nunca foi seu. (1º parágrafo do tópico OS FATOS). O faço com fundamentos nos artigos 17, II e 18 e seu § 2º, todos do CPC, para fixar multa de 1% sobre o valor da causa, mais 10% de indenização sobre esse mesmo valor de causa, ambos reversíveis ao autor, devidamente corrigida desde o ingresso da ação. De consequência, julgo extinto o processo nº 2006.0003.4908-9/0, em apenso. P.R.I. Palmas, To, aos 22.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

55 – AÇÃO: COBRANÇA – 2006.0004.6536-4/0

Requerente: Luse da Silva Rosa

Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654

Requerido: Edem Márcio Rocha Milhomem

Advogado: Carlos Wieczorek – OAB/TO 567/ Josefa Wieczorek – OAB/TO 1463

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim julgo a ação parcialmente procedente, para condenar o requerido a pagar ao requerente, o que for apurado em liquidação de sentença, no período de vigência do contrato, que foi o de JULHO DE 2003 A AGOSTO DE 2004, tendo em vista a relação de negócio entre ambos, não paga no tempo certo, podendo a quantidade de viagens ser inferior ao ponto de partida indicado pelo requerido, qual seja, 154 viagens longas, a R\$ 90,00 (noventa reais), 61 viagens internas a R\$ 10,00 (dez reais), e 45 viagens curtas a R\$ 40,00 (quarenta reais). Estabelecerei o ônus da sucumbência e os honorários advocatícios por ocasião da sentença de liquidação, quando aferidos os números. Lá, poderão as partes confeccionar planilhas que serão submetidas a um expert, podendo ser o do juízo ou não. P.R.I. Palmas-To, 21.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

56 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2006.0006.5159-1/0

Requerente: Ivone Guerra Seabra

Advogado: Rivadávia V. de Barros Garção – OAB/TO 1803

Requerido: Isac Braz da Cunha

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de setembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

57 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2006.0008.1526-8/0

Requerente: Edmundo Dias Chaves

Advogado: Álvaro Cândido Povia - OAB/TO 2700

Requerido: Luiz Sebastião Fonzar Lopes

Advogado: Bolívar Camelo Rocha – OAB/TO 210-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Homologo o acordo firmado entres as partes as fls. 35, tendo em vista a petição de fls. 45, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao processo com fundamentos no artigo 29 do CPC. P.R.I. Após, arquite. Palmas, To, 17.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

58 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2006.0008.3969-8/0

Requerente: Jasnete Franco Lima

Advogado: Marcos Aires Rodrigues – OAB/TO 1374

Requerido: FCEC – Fundação Comunidade Ecumênica Cristã

Advogado: Werbeth Harry Bezerra Jorge – OAB/GO 3341

Requerido: CBED – Centro Brasileiro de Educação à Distância Ltda

Advogado: Michele Suckow – OAB/PR 32768

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Processo fulminado pelo disposto no artigo 267, VIII do CPC. Decreto sua extinção. P.R.I. Palmas-TO, 28 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

59 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA... – 2006.0008.5062-4/0

Requerente: Everaldo Pereira de Holanda

Advogado: Dydimy Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 806, 808, I, combinado com o artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa, tudo a ser corrigido com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária de IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Deixo de analisar, em prol do requerido, o estabelecido no artigo 811 da lei adjetiva, em face de extinção do feito. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 06 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

60 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2006.0008.6831-0/0

Requerente: Kariny Cesário Machado e outros

Advogado: Dydimy Maya Leite - Defensor Público

Requerido: Construtora Andrade Ltda

Advogado: Maurício Winter Siqueira – OAB/TO 3345

Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Face o decurso do tempo, prorrogo o pagamento até o dia 08.09.2007. Fixo multa de 30% reversíveis à autora em caso de atraso no pagamento. A partes dos menores será depositada em poupança vinculada ao juízo. A da maior pode ser levantada se o requerer mediante alvará. P.R.I. Cumprido, arquite. Palmas, To, 23.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

61 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2006.0009.4697-4/0

Requerente: Cibrac Ltda

Advogado: Joaquim Gonzaga Neto - OAB/TO 1317

Requerido: Ercio Machioli

Advogado: Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves – OAB/TO 3229

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Por todo o exposto, rejeitos os embargos do devedor e o condeno ao ônus da sucumbência, especialmente quanto aos honorários advocatícios, que de já arbitro em 17% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Advirto-o, que novas investidas sem fundamentação consistente, serão reprimidas com multa pela litigância de má-fé, podendo chegar a 21% sobre o valor da causa, reversíveis ao embargado. P.R.I. Palmas-To, 22.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

62 – AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR – 2007.0000.1122-1/0

Requerente: Geso José Trindade

Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655

Requerido: Plastibrax Indústria e Com. Imp. E Exp. de Artefatos e Derivados Plásticos Ltda

Advogado: Ernani Teixeira – OAB/GO 14104

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Por todo o exposto, rejeitos os embargos do devedor e o condeno ao ônus da sucumbência, especialmente quanto aos honorários advocatícios, que de já arbitro em 15% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Advirto-o, que novas investidas sem fundamentação consistente, serão reprimidas com multa pela litigância de má-fé, podendo chegar a 21% sobre o valor da causa, reversíveis ao embargado. P.R.I. Palmas-To, 22.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

63 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA... – 2007.0001.4795-6/0

Requerente: Arlindo Sousa da Cunha

Advogado: Leocádia da Silva Alexandre – OAB/MG 58.657

Requerido: Vera Lúcia Ribeiro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Se o autor requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. As baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquite-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

64 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0001.9913-1/0

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado: Márcio Rocha – OAB/GO 16.550 / Roberta Marino Neto – OAB/TO 3131

Requerido: Antônio Arisberto Alves

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

65 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0002.0118-7/0

Requerente: Cerâmica Porto Real Ltda

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931

Requerido: Marconikson do Nascimento Reis

Advogado: Dydimy Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda. Intime-se o requerido para pagar a primeira parcela no dia 20 de setembro de 2007, as demais vencerão no dia 20 dos meses subsequentes. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 33 e 41-verso dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-To, 06 de setembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

66 – AÇÃO: RENOVAÇÃO DE PROCURAÇÃO... – 2007.0002.2501-9/0

Requerente: José Amilton Silva Santos

Advogado: Renato Kenji Arakaki – OAB/TO 3061

Requerido: Denílson Mendes da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "O autor ingressa com ação ordinária de revogação de mandato, consegue liminar, que é cumprida e após, abandona a causa, não tendo mais interesse. A relação processual não se estabeleceu, de sorte que a ação pode ser julgada unilateralmente, com fundamentos no artigo 267 do CPC, o que ora faço, para determinar sua extinção. P.R.I. Arquive-se. Palmas, aos 17 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

67 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0002.8618-2/0

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Advogado: Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

Requerido: Magno Carvalho da Luz

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

68 – AÇÃO: ANULATÓRIA... – 2007.0002.8767-7/0

Requerente: Lojas Aqui Agora Comércio de Confeccões Ltda - ME

Advogado: Telmo Hegele – OAB/TO 340

Requerido: Arte Ponto Ind. e Comércio de Confeccões Ltda

Advogado: Flávia Silva Mendanha – OAB/TO 2788-A/ Isabella Cordeiro Cavalcante – OAB/TO 3702

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I c/c 330, II do Código de Processo Civil, extingo com resolução de mérito a Ação Anulatória de Duplicata c/c Indenização de Danos Materiais e Morais, condenando o requerido ao pagamento a título de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e declaro anulada a duplicata sob o nº 026-1, mantendo a decisão concedida na Ação Cautelar a folhas 25 e 26. Condeno a requerida ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa. A condenação ao pagamento das custas, taxas judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e ação cautelar em apenso, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

69 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2007.0003.0540-3/0

Requerente: Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira

Advogado: Lorena Rodrigues Carvalho Silva – OAB/TO 2270 / Paulo Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A / Angelita Messias Ramos – OAB/MG 104.252

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, provados os fatos, como elemento constitutivo do direito da autora, pelo regramento do artigo 333 do CPC e não neutralizados pela requerida, julgo inteiramente procedente o pedido inicial, com fundamentos no artigo 269, I, 1º figura, do mesmo digesto processual. Em consequência, determino: a) O rompimento do contrato atacado. B) A devolução de tudo que foi gasto com aquisição de equipamentos e conta telefônica, a título de danos morais; c) O arbitramento de danos morais no valor pedido, modesto até, considerando as condições pessoas da autora e o vultoso patrimônio da ré, justificando que não alterará, sobremaneira, o patrimônio daquela nem abaterá, substancialmente, o patrimônio desta. D) A condenação ao ônus da sucumbência, custas e honorários, estes, à proporção de 15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido a contar da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 31 dias do mês de agosto do ano de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

70 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0003.3295-8/0

Requerente: Nova Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090

Requerido: Sebastião Ribeiro da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho não resta ao juízo, senão o de extinguir o feito sem julgamento do mérito o que ora faço. Se o autor requerer, autorizo o desentranhamento das peças processuais. As baixas respectivas. P.R.I. Após as anotações de estilo, Arquive-se. Palmas-To, aos 02 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

71 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2007.0003.5330-0/0

Requerente: Proteção Comércio de Equipamentos de Segurança Eletrônica Ltda

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: Supraseg - Palmas

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, nos termos do artigo 295, VI, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-To, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

72 – AÇÃO: COBRANÇA - 2007.0004.4118-8/0

Requerente: Maria Rita da Costa

Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, nos termos do artigo 295, VI, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo

267, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-To, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

73 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0004.4123-4/0

Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206 / Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109

Requerido: Regiane Miranda Correia

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno a requerida ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

74 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0004.6705-5/0

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado: Joaquim Martins – OAB/SP 84.314 / Fabricio Gomes – OAB/TO 3350

Requerido: Sorvetto Comércio de Sorvetes Ltda

Advogado: Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO 656

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, bem como a imediata devolução do veículo apreendido à empresa requerida, que poderá reavê-lo no endereço localizado à 501 Sul, Conj. 02, Lt. 03, Av. NS-01, Palmas-TO, através do Sr. Fabiano Pio. Condeno o Banco autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos costado à inicial, desde que substituídos por cópias. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 6 de setembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

75 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – 2007.0004.6726-8/0

Requerente: Márcio José Pereira da Silva

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A

Requerido: SOIC – Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A (Armazém Paraíba)

Advogado: José Pinto Quezado – OAB/TO 2263

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para réplica em 10 dias. Desde já, por medida de economia processual designo audiência de conciliação e fixação dos pontos controversos para o dia 08/11/2007 às 14:00 horas. Reserve-me a faculdade de, sendo o caso, e em melhor juízo, julgar a lide antecipadamente. Intimem-se. Palmas, 19/07/2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito". "Em face da anunciadas férias do meu substituto legal, redesigno a audiência já designada para o dia 14/12/2007, às 14:00 horas. Cumpra-se Intimem-se. Palmas, aos 17 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

76 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0004.7942-8/0

Requerente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068

Requerido: Ana Souza Martins

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno a requerida ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

77 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0004.7950-9/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Paulo Cezar Xavier

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Homologo o pedido de desistência do processo, pondo fim à demanda com fundamento no artigo 267 do CPC. Desentranhe os documentos requeridos pela parte e arquive-se. Palmas, To, 17.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

78 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0004.8140-6/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/GO 6.952

Requerido: Vaterlo Souza Vanderley Filho

Advogado: José Viriato Cordeiro Vidal – OAB/TO 749-B / Delicia Feitosa Ferreira – OAB/TO 3818

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

79 – AÇÃO: COBRANÇA – 2007.0005.0117-2/0

Requerente: Germana Ayres da Silva Costa
 Advogado: Jociene da Silva Moura - OAB/SP 243.937/ Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 Requerido: Banco Itaú S/A
 Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...O pedido procede, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, na forma de o artigo 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial. Assim, condeno o requerido a pagar a quantia de R\$ 12.386,88 (doze mil e trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente às correções de junho de 1987, diferença de 8,04%; mês de janeiro de 1989, correção monetária de 42,72%; mês de março que deveria ser creditada no mês de abril de 1990, correção monetária 84,32%; mês de abril de 1990 correção de 44,80%; e mês de fevereiro de 1991, que deveria ser creditada em março a correção monetária de 21,87%; acrescidos de juros remuneratórios capitalizados, a base de 5% ao mês, a partir do mês de julho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e de março de 1991, atualização monetária e juros moratórios à taxa de 1% ao ano. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I c/c 330, II do Código de Processo Civil, extingo com resolução de mérito a Ação de Cobrança. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa. A condenação ao pagamento das custas, taxas judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

80 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2007.0005.1213-1/0

Requerente: Distribuidora de Livros e Revistas Cantim Cultural Ltda
 Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983-B
 Requerido: José Isaias Machado
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 31 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

81 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2007.0005.1304-9/0

Requerente: Vanilson de Castro Nogueira
 Advogado: Marcos Roberto de Oliveira Villanova Vidal – OAB/TO 3671
 Requerido: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
 Advogado: Márcia Caetano de Araújo – OAB/TO 1777
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, constante das fls. 145, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim à demanda com fundamentos no artigo 269 do CPC. Intimem-se. Arquite-se. Palmas, To, 17.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

82 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0006.1942-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Maria Lucilla Gomes – OAB/SP 84.206 / Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868
 Requerido: Vicente Rodrigues Araújo
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...A relação processual não foi estabelecida. Pelo menos não está provada. O artigo 267, VIII do CPC, permite ao autor desistir da ação. Assim acato o pleito de fls 27 para declarar extinto o feito, com fundamentos no artigo 267 do CPC. O que houve entre as partes, fora dos autos não é de interesse desse juízo, devendo os interessados postular de forma conveniente ao tempo em que desejarem. Oficie ao Detran Go, conforme requerido as fls. 27. PRI. Palmas, To, 20.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

83 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0006.1946-7/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Maria Lucilla Gomes – OAB/SP 84.206 / Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109
 Requerido: Leni Viana Tavares
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolidado nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno a requerida ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

84 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0006.9427-2/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
 Requerido: Genilson Rocha
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Processo fulminado pelo disposto no artigo 267, I do CPC. Decreto sua extinção. Emita contra ordem ao DETRAN e entregue aos interessados as peças que solicitarem no processo. Arquivar. Palmas, To, 29 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

85 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL – 2007.0007.1928-3/0

Requerente: Terezinha de Jesus Pereira

Advogado: Clovis Teixeira Lopes - OAB/TO 875 / Rita de Cássia Valtimo Rocha – OAB/TO 2808

Requerido: Indiana Seguros S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A requerente não demonstra ser pessoa hipossuficiente. Contratou advogado. Adquiriu carro e pagou pelo o conserto uma quantia significativa, conforme recibos a folhas 40 a 44. Possui emprego, tem condições de arcar com as custas e taxa judiciária deste processo. Indefero o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Deve, pois recolher as custas processuais. Não satisfeita em 30 dias, remetam para cancelamento da distribuição, inteligência do art. 257 do Código de Processo Civil. Satisfeita, CITE-SE o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Designo audiência preliminar para o dia 15/02/2008, às 16:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intime-se. Cite-se. Palmas-TO, 28 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

86 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2007.0007.2190-3/0

Requerente: Robson Antônio da Fonseca

Advogado: Ronaldo Euripedes de Souza - OAB/TO 1598

Requerido: Cia de Crédito, Financiamento e Investimento Renault do Brasil

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Certifique-se o oferecimento dos embargos de terceiro nos autos principais. De acordo com o artigo 1.052 do Código de Processo Civil, suspendo o processo principal até que os embargos de terceiro seja julgado. Cite-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro no artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de liminar após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 06 de setembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

87 – AÇÃO: COBRANÇA – 2007.0007.4414-8/0

Requerente: Vânia Maria Amaral Maciel

Advogado: Eder Mendonça de Abreu - OAB/TO 1087 / Aliny Soares Martins – OAB/TO 3281

Requerido: Seven Assessoria Imobiliária Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º do Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Designo audiência preliminar para o dia 21/02/2008, às 14:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Cite-se. Palmas-TO, 04 de setembro de 2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

88 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.7191-0/0

Requerente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001

Requerido: Mara Rita Ribeiro Rhoden

Advogado: Luis Gonzaga Assunção – OAB/TO 857

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 252-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 10/09/2007.

3ª Vara Cível**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Doutor ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 2006.0000.0085-0

AÇÃO: CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE(S): MARCOS LÁZARO PESSOA DE MEDEIROS, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDO(S): P. J DA SILVA MAGAZINE (KABROCHA), empresa individual, CNPJ 05.502.175/0001-10 e R.C DA LUZ (LOJAS KABROCHA MAGAZINE) empresa individual, CNPJ 07.572.368/0001-73, nas pessoas de seus representantes legais, ambos atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o feito, sob pena de presumir aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (revelia).

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 12 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito em substituição automática. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

NO DOS AUTOS : 2006.0001.1458-8

ACÃO: Execução de Título Extrajudicial
 REQUERENTE(S): MARCOS LÁZARO PESSOA DE MEDEIROS, com qualificações constantes na inicial.
 REQUERIDO(S): P. J DA SILVA MAGAZINE (KABROCHA), empresa individual, CNPJ 05.502.175/0001-10 e R.C DA LUZ (LOJAS KABROCHA MAGAZINE) empresa individual, CNPJ 07.572.368/0001-73 , nas pessoas de seus representantes legais, ambos atualmente em lugar incerto ou não sabido.
 FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte REQUERIDA CITADA para que PAGUE, no prazo de 03(três) dias, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe ser(em) penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica ainda ciente de que, independente da realização da penhora o prazo oferecimento de embargos será de 15(quinze) dias, contados da data da publicação do presente edital. Não sendo encontrada a parte devedora, proceder-se-á ao ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 653 do CPC. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado no Diário da Justiça. Palmas, aos 12 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito em substituição automática. A SER PUBLICADO COMO DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

4ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 036 / 2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº / ACÃO: 2006.0001.5778-3 – ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: FABRICIO GOMES
 REQUERIDO: ANALEILA PEREIRA NEVES
 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA MACHADO E OUTRO
 INTIMAÇÃO: "Sobre a petição e documentos (fls. 57/64), manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, para que querendo, efetue o depósito dos valores. Int. Palmas, 31 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2. Nº / ACÃO: 2007.0000.7536-0 – ACÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: WAGNER ALVES SIQUEIRA
 ADVOGADO: JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA
 REQUERIDO: JATOBÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO: MISAEL MONTENEGRO FILHO E CAROLINA COUTINHO MELO
 INTIMAÇÃO: "Mantenho a decisão recorrida em seus próprios e bastantes fundamentos. Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 30 de outubro de 2007, às 14:00 horas. Int. Palmas, 31 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

3. Nº / ACÃO: 819/02 – ACÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: CASSETINS – COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO TOCANTINS
 ADVOGADO: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO)
 REQUERIDO: SOLANO E SOLANO LTDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Fls. 45 e 48: lamentável o equívoco. Consciente do volume de serviço e o déficit de pessoal no cartório, acolho as escusas do servidor. Sobre o episódio, manifeste-se a requerente no prazo legal, atentando, para o disposto nos artigos 535, inciso II e artigo 536 ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 31 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

4. Nº / ACÃO: 2006.0001.2726-4 – ACÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO

REQUERENTE: OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA E CÉSAR FLORIANO DE CAMARGO
 REQUERIDO: JOÃO JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA E CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 30 de outubro de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 31 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

5. Nº / ACÃO: 2006.0008.7593-7 – ACÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: SIDNEY DE MELO E DICLEIA VIEGAS CONCEIÇÃO DE MELO
 ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES E OUTROS
 REQUERIDO: ROGERIO PETRI
 ADVOGADO: INGO HOFMANN JUNIOR E TULIO DIAS ANTONIO
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerido ao preparo e cumprimento das Cartas Precatórias de Inquirição de Testemunhas.

6. Nº / ACÃO: 2007.0002.0087-3 – ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: JANUÁRIO NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E CLEO FELDKIRCHER
 INTIMAÇÃO: "Sobre as razões recursais de fls. 79/87. Manifeste-se a instituição agravada em 10 (dez) dias. Int. Palmas, 05 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

7. Nº / ACÃO: 2007.0007.2171-7 – ACÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: MERCONORTE INDÚSTRIA DE PISOS E LOCADORA LTDA
 ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS
 REQUERIDO: ESP CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 05 de setembro de 2006. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

8. Nº / ACÃO: 2006.0002.3912-7 – ACÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: FORMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
 ADVOGADO: LEONARDO NAVARRO AQUINO E WELLINGTON TORRES
 REQUERIDO: JOSE NELCIR SOARES E LAUDICEA BELONI SOARES
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao preparo e cumprimento da Carta Precatória de Citação e Intimação.

9. Nº / ACÃO: 2007.0006.1996-3/0 – ACÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: YAMAHA ADM. CONSORCIO S/C LTDA
 ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI
 REQUERIDO: PABLO AUGUSTO COSTA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls 25-verso.

10. Nº / ACÃO: 2006.0006.2633-3/0 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: SILVIA MARIA DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
 REQUERIDO: AMERICEL TOCANTINS-CLARO
 ADVOGADO: LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO, MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 25 de outubro de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 29 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

11. Nº / ACÃO: 2006.0009.6349-6/0 – ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES
 REQUERIDO: WAGIHA ANTONIOS DAYOUB
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls 64-verso.

12. Nº / ACÃO: 2006.0003.5069-9 – ACÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A (AG.BRASILIA)
 ADVOGADO: VALDOMIR PIMENTEL BARBOSA E ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
 REQUERIDO: PAULO COSTA BAUER, MARLI DE FÁTIMA MAGNUS BAUER E LUIZ ANTONIO BAUER.
 ADVOGADO: PLAUTO EUGENIO CHAGAS GIULIAN
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da carta precatória de fls 80 a 123.

13. Nº / ACÃO: 1270/02 – ACÃO DECLARATORIA PARA RESCISÃO DE CONTRATO

REQUERENTE: EUDES PARREIRA AZEVEDO
 ADVOGADO: SEBASTIÃO FERREIRA ARANTES
 REQUERIDO: DARCI FRANCISCO CAPELLESSO
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Compareça o requerente em cartório para proceder ao preparo e cumprimento do Edital de Citação de 20 (vinte) Dias.

14. Nº / ACÃO: 1446/02 – ACÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: MÁRCIA DELLA GIUSTINA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: VIAÇÃO RIO GRANDENSE S/A- VARING
 ADVOGADO: TACKSON AQUINO DE ARAÚJO
 INTIMAÇÃO: "Antes de qualquer providência outra providencia, comprove a requerente o alegado às fls. 33 e 34. Int. Palmas, 23 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

15. Nº / ACÃO: 1316/02 – ACÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: EDUARDO CESAR DUTRA
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E PATRICIA WIENSKO
 REQUERIDO: FRANCISCO OSVALDO MENDES MOTA E PERSIVAL DA CRUZ DUTRA
 ADVOGADO: CICERO TENORIO CALVACANTE
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls 54-verso.

16. Nº / ACÃO: 2007.0005.9341-7/0 – ACÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: TELACON-SERVIÇOS TELEFONICOS DA LAGOA DA CONFUSÃO LTDA
 ADVOGADO: JOSÉ TITO DE SOUSA
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A
 ADVOGADO: SEBASTIÃO ROCHA
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente a cerca da contestação e documentos de fls 151 a 175.

17. Nº / ACÃO: 2007.0006.8455-2/0 – ACÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: EDINA RIBEIRO ARAUJO
 ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 REQUERIDO: JOSE BONFIM RODRIGUES GOMES
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls 13-verso.

18. Nº / ACÃO: 1154/02 – ACÃO EXECUÇÃO OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA

REQUERENTE: THEREZINHA CALCIDONI MORAL LOPES
 ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: INVESTCO S/A
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI, CLAUDIA MESQUITA PONCE E OUTROS
 INTIMAÇÃO: Proceda a requerida ao recolhimento das custas finais cíveis conforme guia de fls 286.

19. Nº / ACÃO: 1235/02 – ACÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: VOLSWAGEN SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, MARINOLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
 REQUERIDO: JOSÉ BORGES DOS SANTOS
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E VIVIANE MENDES BRAGA
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto contrato de alienação fiduciária em garantia, movida pelo Volkswagen Serviços S/A, contra José Borges dos Santos. Após a aquilatação

dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 30), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 37 verso). Citada a requerida (fls. 37 verso), esta ofereceu contestação (fls. 42/44), aduzindo a inexistência da obrigação, que o referido veículo encontra-se devidamente quitado. Na seqüência, requer a declaração de inexistência do débito, a suspensão da liminar de busca e apreensão, e ao final, a improcedência da ação. Com a contestação vieram os documentos de fls. 46/50. Na seqüência, a requerente às (fls. 56/58) veio aos autos para impugnar a contestação do requerido. Salienta que não procedem as suas alegações nos documentos de fls. 46/48, duas características são falsas, já que não ostenta o número do contrato, e está em nome de terceiros e possui uma declaração datilografada próximo do número afirmando que a reserva de domínio constante do veículo não é produto de financiamento, estando com reserva de domínio à requerente indevidamente. E a outra se refere ao instrumento de liberação juntado aos autos pelo requerido pertencente a outro contrato. Ao final, ratifica todos os termos a exordial. É o sucinto relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento imediato. Isso porque embora a questão envolva alegações de direito e de fato, a prova a este relativa já está nos autos. Aplica-se, destarte, o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se que o Banco credor ajuizou ação de busca e apreensão do bem financiado, tendo como causa de pedir o inadimplemento das prestações pactuadas. O cerne da contenda reside em aferir se o requerido efetivamente incorreu em mora. É curial notar o requerido em sua contestação alude ao fato de que o referido veículo foi devidamente quitado, não havendo nenhuma obrigação com a requerente. Para instruir seu pedido a requerente apresentou o contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial comprovando a mora do devedor. A requerente sustenta que a liberação do veículo é falsa e refere-se a outro contrato, pertencendo a um terceiro (fls. 48 e 58/59). Sustentou, ainda, que o requerido se encontra em mora com as parcelas dos dias 25.02.1996, 25.03.1996, 25.09.1996 e 26.11.1996 a teor do contrato de fls. 19/20, (1ª, 2ª, 8ª e 10ª parcela). Tal assertiva revela-se verídica quando contrastada com os elementos carreados para os autos. A análise dos elementos de prova encontrados nos autos conduz à procedência do pedido. Isso porque, foi juntado o contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem apreendido (fls. 19/20). Juntou-se, também, prova da constituição do devedor fiduciário em mora (fls. 21/22). Conquanto tenha o requerente juntado documentos com os quais pretende comprovar o pagamento das pretensões reclamadas a qualidade dos referidos elementos de convicção não autoriza o afastamento da mora que determinou a apreensão do veículo. Note-se que os recibos de fls. 46 e 47, como bem asseverou a requerente foram emitidos pela Disval-Veículos Amazônia Ltda., a favor do Município de Riachinho. Ora à evidência não representa quitação do débito originário do contrato de fls. 19 que é celebrado entre Disval e o requerido, figurando a requerente como interveniente credora sub-rogatória. Somente a requerente tinha legitimação para outorgar quitação do débito na qualidade de sub-rogatória. Além disso, os recibos não fazem qualquer alusão ao contrato em apreço, ou a valor e número de parcelas. Nestas circunstâncias, milita contra o requerido a máxima do direito no sentido de que "aquele que paga mal, paga duas vezes". O mesmo se aplica ao instrumento de liberação de fls. 48. Abstrai da alegação de falsidade do documento, nota-se nele defeito similar ao dos recibos. É que a liberação é outorgada ao Município de Riachinho que, evidentemente não figura no contrato de fls. 19, onde o devedor é o requerido. A propósito da questão, uma indagação acorre aos pensamentos deste Juízo: Em face dos documentos de fls. 46/48, estaria o requerido pagando um financiamento particular com recursos públicos? Esta é uma matéria que interesse ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual. Em suma, o requerido não logrou provar a quitação da dívida. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 19/20 e a fls. 02 da inicial, em mãos do requerente. Tendo em vista que a medida ainda não foi cumprida, expeça-se mandado para a entrega do bem ao representante legal do requerente (gerente da agência local). Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono do requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual enviando cópias dos presentes autos e da presente decisão para a adoção de providências tendentes a apurar ilícitos administrativo e penal pelo requerido enquanto gestor de recursos públicos na qualidade de Prefeito Municipal de Riachinho-TO. P.R.I. Palmas, 29 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

20. Nº / AÇÃO: 006/02 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
REQUERIDO: DORISMAR NOLETO BUENO
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por BANCO GENERAL MOTORS S/A contra DORISMAR NOLETO BUENO. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 15 e verso), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 29). Citado o requerido (fls. 29), este quedou-se inerte, não efetuou o pagamento da dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente (certidão fls. 16). É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio do requerido que absteve-se de efetuar o pagamento da dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da instituição requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, o contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem apreendido (fls. 08 e verso). Juntou-se, também, prova da constituição do devedor fiduciário em mora (fls. 09/10). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações da requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, levar à procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 08 e verso e a fls. 02 da inicial (marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 16V 4P, Ano/Modelo 1998, cor VERMELHA, Chassis 9BWZZ373WT065167, placa JTU-0765), em mãos da instituição requerente. Oficie-se ao Detran-TO comunicando. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono

da requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea "a" a "c", do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 08 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

21. Nº / AÇÃO: 2005.0002.0087-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: INDUSTRIA DE URNAS FUNERÁRIAS SÃO VICENTE DE PAULO LTDA
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO REAL S/A
ADVOGADO: ALUIZIO NEY MAGALHÃES AYRES, MARINOLIA DIAS DOS REIS E OUTROS

INTIMAÇÃO: EFETUE O REQUERIDO (EXECUTADO) O PAGAMENTO DO DÉBITO NO PRAZO DE 15 DIAS, CONFORME DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 05 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

22. Nº / AÇÃO: 470/02 – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE: EMÍLIO DE ALENCAR LIMA
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
REQUERIDO: ANDREZ CASTILHO NETO
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Quanto às custas processuais e à taxa judiciária, faculto o recolhimento de 50% (cinquenta por cento), ficando o remanescente para pagamento ao final. O requerente deverá recolher a quantia acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 05 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

23. Nº / AÇÃO: 471/02 – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: EMÍLIO DE ALENCAR LIMA
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
REQUERIDO: ANDREZ CASTILHO NETO
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Desapense-se os presentes autos e archive-se. Int. Palmas, 05 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

24. Nº / AÇÃO: 2005.0001.8970-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: POPYRUS GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
REQUERIDO: FABIO RAMOS ROSA
ADVOGADO: ANSELMO FRACISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Sobre a exceção de pré-executividade e documentos fls. 56/69, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 05 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

25. Nº / AÇÃO: 436/02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
REQUERIDO: ERMES GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao preparo e publicação do Edital de Citação com prazo de 20 dias.

26. Nº / AÇÃO: 1612/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E ANDRÉ RICARDO TAGANELLI
REQUERIDO: EURIPEDES BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: MANIFESTE-SE O REQUERENTE, CASO HAJA INTERESSE, CONFORME O SEGUNDO PARAGRAFO DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "Livre-se o termo de conversão do arresto em penhora nos próprios autos. Faculto a instituição exequente, conforme disposto no artigo 659, § 5º do Código de Processo Civil, o registro da penhora no cartório competente. Conforme a informação de fls. 73, expeça-se carta precatória de intimação do executado da penhora do bem imóvel. Int. Palmas, 28 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

27. Nº / AÇÃO: 975/02 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO E ATAUL CORREA GUIMARÃES
REQUERIDO: VALTER S. LIMA
ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao preparo e cumprimento da Carta Precatória, comprovando em 30 (trinta) dias a distribuição ao Juízo deprecado, conforme despacho de fls. 39..

28. Nº / AÇÃO: 889/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: MARIA AMÉLIA MORORO SÁ
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES E JOSNEY DE OLIVEIRA PINTO
REQUERIDO: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: NILSON ANTONIO A. DOS SANTOS E DEARLEY KUHN
INTIMAÇÃO: "Vistos. Maria Amélia Mororó Sá, qualificada nos autos ajuizou a presente ação ordinária em face do Banco Itaú S/A, postula indenização por danos morais e materiais aduzindo em apertada síntese que no dia 11 de janeiro de 1999, a demandada devolveu o cheque nº 082271, de sua emissão no valor de R\$ 145,26, sendo que na oportunidade dispunha de saldo (R\$ 203,81), valor suficiente para pagamento do título. Assenta que a devolução deu-se por equívoco da instituição que computou o cheque referido com o valor de R\$ 658,20 prejudicando-a substancialmente em sua integridade moral. Relata ter vivenciado situação vexatória quando cobrada pela empresa Costa Brasil Atacadista Ltda., credora da cambial diante de vários clientes do restaurante do qual era proprietária e de outra pessoa de seu convívio que se prontificou imediatamente a pagar a dívida. Alega que posteriormente foi obrigada a pagar R\$ 9,00 referente a juros sobre a devolução do cheque à credora do título. Requer a condenação da instituição demandada a indenizar-lhe os danos materiais e morais calculados em R\$ 30.000,00. Com a inicial

foram apresentados os documentos de fls. -08/12. Foram postulados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Denegados os benefícios da assistência judiciária (fls.13), a requerente promoveu o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais (fls.16/17). Citado (fls. 19 e verso), o requerido ofereceu defesa (fls. 20/25). Em preliminar sustentou a nulidade da citação ao argumento de que o oficial de justiça se apresentou a funcionário que não tinha poderes para receber citação. Requer seja declarada a nulidade com a consequente reabertura do prazo para contestação. Sustenta que a requerente montou uma cena que não reflete a verdade alegando que dispunha de saldo em conta, mas reconhecendo ela mesma que houve um lançamento que a deixou sem saldo. Ressalta que o cheque foi devolvido uma única vez e não gerou qualquer restrição cadastral e assevera que não agiu dolosamente ao devolver o cheque uma vez que no ato em que apresentado para compensação não havia saldo em conta. Pondera que a responsabilidade pela cobrança da dívida em público deve ser atribuída à empresa Costa Brasil Atacadista Ltda. que teria exposto sua cliente a ridículo. Acrescenta que após a ocorrência a requerente sequer procurou a agência bancária e somente agora, há mais de um ano vem pretender indenização. No tocante aos juros pagos à empresa credora do título sustenta serem indevidos por não se tratar de instituição financeira. Na seqüência discorre sobre o tema da responsabilidade civil ressaltando a inexistência de abuso de direito e, consequentemente a inexistência do dano moral. Sustenta, ainda a inexistência da culpa. Impugna o valor pretendido a título de indenização pela requerente sustentando que a reparação do dano moral não deve extrapolar os limites da lesão gerando enriquecimento sem causa ao lesado. Sustenta que a requerente litiga de má-fé alterando a verdade dos fatos em busca de enriquecimento. Requer a improcedência da ação e a consequente imposição dos ônus da sucumbência à requerente, pugnando pelo julgamento da lide conforme o estado do processo. Acompanham a contestação os documentos de fls. 26/30. Réplica a fls. 32/37. É o breve relatório. Decido: O feito comporta julgamento conforme o estado. Isto porque, conquanto a questão envolva elementos de fato, acerca deles há provas suficientes nos autos. O mais é análise da questão à luz do direito. Aplicável, portanto, o disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Antes, porém, é de império analisar a preliminar levantada pela instituição demandada acerca da alegada nulidade da citação. Preliminar: O argumento do demandado é no sentido de que a citação aperfeiçoou-se em face de funcionário da instituição que não ostentava poderes para receber citação. Realmente o Estatuto Social do demandado estabelece quem são os seus representantes legais. Há evidência a funcionária que recebeu a citação não tinha poderes para fazê-lo, entretanto, à luz da chamada "teoria da aparência", consagrada pela jurisprudência e, acatada pelo legislador em determinadas circunstâncias (art. 223, parágrafo único, parte final, art. 8º, inciso II e 12, § 1º da Lei 6.830/80), isto não afasta, por si, a validade do ato. É que a citação feita àquele que ostenta poderes de administração máxime no caso das instituições financeiras com agências espalhadas por todo o País, onde há funcionários com poderes de gerência e autonomia para conceder empréstimos, financiamentos, receber e outorgar quitação pode ser validada pelo juiz. Não olvidou a jurisprudência o princípio "pás de nullité sans grieff", vigente em nossa processualística (artigo 249, § 1º do Código de Processo Civil). Poder-se-ia aplicar ao caso, a chamada "teoria da aparência". A pessoa através da qual foi feita a citação do demandado recebeu o ato citatório, lançou na via original do mandado sua assinatura e carimbo. Por outro lado não consta da certidão exarada pela oficial de justiça, qualquer ato de resistência da funcionária Amália da C. Lopes em receber a citação ou, ainda qualquer asseveração que esta tenha feito quanto à alegada falta de poderes (fls. 19 e verso). Confira-se: Em casos especiais, com fundamento na teoria da aparência, os tribunais admitem a citação da pessoa jurídica em pessoa sem representação legal para isso, como ocorre na citação: - recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto a inexistência de poderes de representação em juízo" (STJ – Corte Especial, ED no Resp. 205.275-PR-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.9.02, negaram provimento, v.u., DJU 28.10.02, p. 209. Ainda: Na pessoa que, na sede da empresa, se apresenta como sua representante, recebendo a contra-fé e apondo a nota de cliente acima do sinal identificatório da pessoa jurídica, sem nada arguir a respeito da falta de poderes de representação" (RSTJ 71/373). A situação encontrada nos autos não destoa daquelas relatadas nos precedentes transcritos. Há, no entanto um dado a recomendar o acolhimento da alegada nulidade: A pessoa que recebeu a citação não era nem ao menos gerente da agência, cuidava-se de uma ocupante de cargo de Chefia. De outro ângulo, em sendo declarada hígida a citação e, feita a contagem do prazo para oferecimento da defesa o requerido tornar-se-ia revel. Isto por ter protocolado sua contestação um dia depois do termo final, considerada a juntada do mandado citatório. Diante deste quadro não se pode dizer, simplesmente, que a teoria da aparência sobrepuja o vício e desconsiderar o prejuízo para a defesa do demandado. Destarte como sempre tem sido o objetivo deste juízo buscar a entrega de uma prestação jurisdicional segura, sobre a qual não gravite a sombra da anulabilidade, reputo de bom alvitre acolher a alegação preliminar do requerido. É como decido. Acolho as ponderações preliminares da contestação e declaro nula a citação porquanto feita através de pessoa que não ostentava poderes de representação da instituição demandada. Da alegada revelia: Não há que se falar em revelia. Acolhida a alegação de nulidade do ato citatório tem-se que a instituição demandada apresentou-se de forma espontânea e ofereceu defesa que, portanto se afigura tempestiva. Do mérito: Quanto ao mérito a ação procede, pelo menos no tocante ao dano moral, como adiante se verá: Da ocorrência do fato danoso e da culpa da requerida: A requerente diz que teve cheque de sua emissão devolvido por insuficiência de fundos e sustenta que o fato ocorreu por erro da instituição financeira onde mantinha sua conta corrente. O requerido contesta as pretensões da requerente dizendo que ela montou uma cena que não condiz com a verdade uma vez que ela mesma reconhece que houve um lançamento em sua conta e que assim ficou sem saldo. Pois bem. O requerido não impugnou os documentos acostados pela requerente na forma e prazo legais pela requerida (artigo 390 do Código de Processo Civil). O extrato de fls. 11, impresso em papel timbrado da instituição demandada demonstra, de forma inequívoca que, no dia 11 de janeiro de 1999 havia saldo suficiente em conta para cobrir o cheque de fls. 10, sacado no valor de R\$ 145,26 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Observe-se que o referido documento é relativo à conta mantida pela requerente e traz em sua parte superior a anotação "saldo anterior 08/01 - R\$ 203,81", valor suficiente para suportar o título emitido. Ficou patente a razão da devolução da cártula. O requerido lançou o título com o valor que não corresponde ao de face. Observe-se que no primeiro lançamento constante do extrato de fls. 11, o cheque de nº 082271 (documento de fls. 10), foi debitado na conta da requerente com valor de R\$ 658,20 (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos). Não fosse esta falha e o débito de valor muito superior ao de face da cártula não haveria motivos para a devolução

perpetrada, até porque, além do saldo de que dispunha a requerente e que já era suficiente para pagamento do cheque em seu valor real, o cheque que houve um depósito em dinheiro no valor de R\$ 200,00, ainda no dia 11 de janeiro. Está comprovada a culpa do demandado pela devolução do título. Dos danos materiais: A requerente ventitou em sua inicial ter sofrido danos materiais e, ao final deduz pedido global para ambas as modalidades (dano material e dano moral). Acontece que com relação ao alegado dano material não foi trazida nenhuma prova para os autos. Como se sabe o dano material é composto pelo que se perdeu (danos emergentes) e por aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. Não há nada nos autos a demonstrar que a requerente tenha experimentado alguma sorte de dano material e, como se sabe a modalidade não comporta alegações abstratas. Observe que o único elemento deduzido neste sentido são os juros que a requerente alega ter pagado à titular do crédito consubstanciado na cártula de fls. 10 (R\$ 9,00). Não há, no entanto, nenhuma prova a este respeito nos autos. Nestas circunstâncias, como a modalidade pede prova documental resultam aplicáveis as disposições constantes dos artigos 283, 396 e 333, inciso I do Código de Processo Civil, combinados. Improcedente, destarte, o pedido de indenização por dano material. Do dano moral: Demonstrado o fato causador do dano e a culpa do demandado, como visto alhures, a pretensão relativa ao dano moral revela-se procedente. Isto porque, cuidando-se de dano moral puro não há necessidade de perquirir sobre o espectro da ocorrência na vida do ofendido. O entendimento pacificado na jurisprudência é no sentido de que basta a prova do fato em si e da culpa do agente causador dos alegados danos. Confira-se: AgRg no Ag 175023 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998/0004196-6 Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) T3 - TERCEIRA TURMA 15/10/1998 DJ 07.12.1998 p. 83 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DANO MORAL - CADASTRO DO SERASA - IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA - FATO NOVO SUPERVENIENTE - ART. 462, DO CPC. I - A hipótese é de ilícito puro (dano moral), desnecessária qualquer prova de prejuízo, suficiente apenas a demonstração de inscrição irregular em cadastro de devedores. I - O fato novo superveniente (improcedência de ação consignatória) não poderia servir de fundamento para a decisão considerada pelo acórdão recorrido. III - Agravo Regimental improvido. REsp 8768 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1991/0003774-5 Ministro BARROS MONTEIRO (1089) T4 - QUARTA TURMA 18/02/1992 DJ 06.04.1992 p. 4499 RSTJ vol. 34 p. 284 JBCC vol. 171 p. 257 DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. SOBREVINDO, EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO, PERTURBAÇÃO NAS RELAÇÕES PSÍQUICAS, NA TRANQUILIDADE, NOS ENTENDIMENTOS E NOS AFETOS DE UMA PESSOA, CONFIGURA-SE O DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Do valor da indenização: Visto que houve o fato danoso e que a reparação é devida, passa-se agora à quantificação. Em situações do gênero tenho me pautado pelo equacionamento da indenização com vistas à necessidade de impor ao causador do dano, no caso à instituição financeira, uma reprimenda pecuniária capaz de fazer com que, para o futuro, adote comportamento mais cauteloso em face de seus clientes de molde a evitar a repetição de ocorrências como a tratada nos autos. Por outro lado, cedo que o dano moral não comporta reparação plena, exatamente por habitar na senda indezível do sentimento humano, busca-se oferecer ao ofendido através do valor da indenização alguma sorte de compensação como forma de lenitivo para as dores que lhe atingem. Ainda na tarefa de quantificar a indenização pelo dano moral o juiz deve ter a cautela de não interferir na condição sócio-econômica do ofendido fazendo da reparação verdadeira causa de enriquecimento, como se fora um bilhete premiado de loteria entregue ao lesado. Não é este o espírito da lei que, ao contrário, veda o enriquecimento sem causa. Por último, o valor da indenização não pode ser tão insignificante que faça rir ao causador do dano ou, como no caso em apreço, passe despercebido na contabilidade da instituição financeira demandada, cuja pujança econômica dispensa comentários. Pois bem, a requerente, ao tempo dos fatos era comerciante e relatou ter experimentado abalo em seu crédito junto aos fornecedores e diante de amigos e o causador do dano, como se sabe é uma das instituições financeiras de maior solidez econômica do País. A princípio pode parecer que havendo procedência da ação o juiz estaria adstrito ao valor propugnado na inicial pela requerente, mas não é assim. Mesmo havendo pedido de indenização moral em quantia certa, a ela não se vincula o magistrado que deve arbitrar valor razoável, aplicando os equacionamentos acima delineados. Além disso, no caso em tela a requerente deduz pedido certo conglobando indenizações materiais e morais, sendo que com relação à primeira, como se viu linhas acima, não foi feliz. Assim, entendo razoável que a instituição demandada pague à requerente a título de composição pelos danos morais sofridos a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerada no contexto atual. Da alegada litigância de má-fé: Os argumentos expendidos pelo requerido neste sentido são espancados a sobejo pelos fatos documentados que, analisados conduzem à procedência pelo menos parcial da demanda. Não há, pois, que se falar em litigância de má-fé. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a requerida (Banco Itaú S/A) ao pagamento a título de indenização por dano moral à requerente no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), soma que se revelará ao menos perceptível na contabilidade da pujante instituição demandada de molde a reprimir condutas semelhantes à retratada no presente caso, sem que, contudo, possa se convolar em fator de enriquecimento à requerente. A correção monetária, em se tratando de verba fixada no contexto atual incidirá a partir da intimação da sentença, pelos índices do INPC e, de igual modo os juros de mora de 12% ao ano. Em face da sucumbência parcial e com certo nível de reciprocidade, a requerida arcará com honorários do advogado da requerente, os quais, atento ao que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro no mínimo legal, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A requerida deverá pagar, ainda, a título de reembolso a taxa judiciária, custas e despesas processuais suportadas pela requerente. Nos moldes do artigo 475J do Código de Processo Civil, a instituição demandada deverá efetuar o pagamento da condenação imposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da sentença, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada. P.R.I. Palmas, 31 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

29. Nº / AÇÃO: 1372/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES

REQUERIDO: COMERCIAL MAESSE E SILVA LTDA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao preparo e cumprimento da Carta Precatória, comprovando em 30 (trinta) dias a distribuição ao Juízo deprecado, conforme despacho de fls. 51.

30. Nº / AÇÃO: 450/02 – AÇÃO INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: CGA CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA, RICARDO AYRES DE CARVALHO E OUTROS
 REQUERIDO: ARAGUAIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ADRIANA DURANTE
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerido acerca do seu atual endereço, para o efetivo cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse.

31. Nº / AÇÃO: 1116/02 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA
 REQUERIDO: CREDICARD BANCO S/A
 ADVOGADO: CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA BEZERRA E MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA
 INTIMAÇÃO: “Vistos. Luiz Carlos da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente medida cautelar preparatória inominada em face de Credicard S. A. Administradora de Cartões de Crédito. Salienta que adquiriu cartão de crédito Exame Diners Club Internacional com a instituição requerida, desde 1998. Aduz que a partir do mês de julho/1999 não foi possível quitar mensalmente seus débitos lançados na fatura, sendo efetuados pagamentos mínimos ou próximos a ele e, que esta situação perdurou até maio/2000, que após este período, deixou de realizar os pagamentos. Salienta ainda, que não concorda com valores de encargos e taxas lançados na faturas. Ressalta que a requerida propôs um parcelamento da dívida, em 12 parcelas, na qual, foram pagas as duas primeiras, deixando de efetuar o pagamento por não concordar com os juros exorbitantes. Alega ainda, que entrou em contato telefônico com a requerida, informando o que estava ocorrendo e que não efetuará nenhum pagamento referente a este acordo, que neste momento foi informado que se não realizasse o pagamento seu nome seria inserido nos órgãos restritivos de crédito. Na sequência tece considerações acerca dos requisitos autorizadores das medidas de cautela e, ao final, requer a concessão de ordem liminar destinada a determinar a exclusão do nome do requerente nos cadastros restritivos de créditos, SPC, SERASA e CADIN. Deduz os demais requerimentos de praxe e, com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/39. Deferiu-se a liminar (fls. 40). A requerida devidamente citada compareceu e ofereceu defesa (fls. 43/53). Sustenta que exerceu seu direito como credora. Assevera que quando o devedor encontra-se em mora, o credor tem motivo justo para remeter seus dados para os órgãos restritivos de crédito. Pugna pela cassação da liminar e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Com a contestação vieram os documentos de fls. 54/71. Réplica do requerente, (fls. 82/84), a qual rebateu os argumentos expostos pela instituição requerida, ratificando o expendido na inicial. Até a presente data não foi ajuizada a ação principal ventilada na inicial. É o relatório. Decido: A ação cautelar esta pronta para receber julgamento e o decreto é de improcedência. Com feito, os procedimentos cautelares conquanto autônomos, estão necessariamente jungidos a uma ação principal cuja eficácia é seu desiderato resguardar. O requerente trouxe com a inicial relatos que, naquela oportunidade convenceram o magistrado da existência de um direito arrostado e merecedor de proteção imediata enquanto seria movimentada a ação principal destinada a conferir a proteção definitiva, daí a liminar. A realidade processual hoje é outra. O requerente que noticiava que não havia efetuado o pagamento das referidas, razão dos juros exorbitantes, quedou-se inerte, absteve-se de manusear a ação principal referida na inicial, deixando transcorrer o prazo que a lei lhe confere, dando ensejo à caducidade da medida que se lhe concedera. Mister observar que os elementos que militavam em favor do requerente quando da concessão da liminar revelam-se esmaecidos frente aos argumentos trazidos, à baila pela requerida. Não é dispendioso lembrar que o requerente sustentou não concordar com os encargos praticados pela demandada e a sua inércia consistente em não manusear a ação principal caracterizada certo grau de conformação tácita com a prática que antes reprovava, pelo menos em análise perfunctória própria das ações cautelares. Todos esses elementos novos, assomados à inércia do requerente que não ajuizou a ação principal dão a composição de um quadro pelo qual se torna mais razoável acreditar na versão trazida pela requerida o que, por sua vez, torna o requerente desmerecedor da proteção jurisdicional vislumbrada na presente cautelar. Já não se pode falar, a esta altura no perigo que a demora processual possa impor aos interesses do requerente. Isso porque, passados mais de cinco anos da efetivação da medida de cautela, o requerente nunca manuseou a ação principal. Enfim, não há outra saída. Operou-se a caducidade da liminar concedida e o conjunto probatório, na análise do mérito cautelar aponta para a improcedência do pedido. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, declarando cessada em face da caducidade (artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil), a eficácia da liminar concedida a fls. 40, determinando o imediato restabelecimento do estado anterior de coisas. A sucumbente arcará com as eventuais custas processuais remanescentes e honorários do advogado da requerida, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao critério preconizado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 21 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

32. Nº / AÇÃO: 2006.0008.7394-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: FABRICIO GOMES
 REQUERIDO: VERANILDO MEDEIROS DANTAS
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: “Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 34/35. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Busca e apreensão manuseada por Banco Panamericano S/A contra Veranildo Medeiros Dantas. Eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Expeça-se o ofício ao Detran/Ciretran de Palmas informando a presente decisão para o desbloqueio do referido veículo objeto da demanda. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 06 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

33. Nº / AÇÃO: 2006.0007.4399-2 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A
 ADVOGADO: ISABEL CRISTINA LOPES BULHÕES
 REQUERIDO: DALBERTO SILVA JUNIOR
 ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: “Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 30, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação Busca e Apreensão movida por Banco Honda S/A contra Dalberto Silva Júnior. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 06 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

34. Nº / AÇÃO: 2006.0005.8963-2 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: IRAMAR GALVÃO SALES
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
 REQUERIDO: PAULO ALVES FERNANDES JUNIOR
 ADVOGADO: VITOR HUGO DE ALMEIDA
 REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAUJO E JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO
 INTIMAÇÃO: “Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 37-38. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Reparação de Danos manuseada por Iramar Galvão Sales contra o Paulo Alves Fernandes Júnior e HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerente. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

35. Nº / AÇÃO: 2006.0003.1638-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
 ADVOGADO: GUILHERME TRINIDADE MEIRA COSTA
 REQUERIDO: JULIO KLEBER COELHO DE ANDRADE
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, conforme guia de calculo de fls. 57.

36. Nº / AÇÃO: 1023/02 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
 ADVOGADO: NADIN EL HAGE
 REQUERIDO: LEOMAR VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, conforme guia de calculo de fls. 37.

37. Nº / AÇÃO: 2006.0003.5553-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ANDRE ALBINO CABRAL DOS SANTOS
 ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI E IVAN DE SOUZA SEGUNDO
 REQUERIDO: MAURÍCIO TELES AZEVEDO
 ADVOGADO: ARNEZZIMÁRIO BITTENCOURT
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da Carta Precatória e da Exceção de Pré-executividade, no prazo legal.

38. Nº / AÇÃO: 2006.0009.6622-3 – AÇÃO DE DEPOSITO

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A
 ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAUJO
 REQUERIDO: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 ADVOGADO: ANA CRISTINA ASSIS MARÇAL
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 86/101, no prazo legal.

39. Nº / AÇÃO: 2007.0006.2125-9 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: FLORICULTURA FLAMBOYANT LTDA
 ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca dos embargos de fls. 47/55, no prazo legal.

40. Nº / AÇÃO: 2007.0005.9761-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: IMUNOTECH SISTEMAS DIAGNÓSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
 ADVOGADO: VERONICA DE ALCANTARA BUZACHI
 REQUERIDO: NUCLEO MEDICO LABORATORIAL DE PALMAS LTDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 132 verso, no prazo legal.

41. Nº / AÇÃO: 2007.0004.4035-1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: FABRICIO GOMES
 REQUERIDO: SANDRA REMIGIO DOS SANTOS
 ADVOGADO: HUGO MOURA
 INTIMAÇÃO: “Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 57/58. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Busca e apreensão manuseada por Banco Finasa S/A contra Sandra Remigio dos Santos. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pela requerida. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o alvará requerido, em favor do advogado Dr. Fabricio Gomes. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 31 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

42. Nº / AÇÃO: 2006.0001.5780-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: FABRICIO GOMES

REQUERIDO: DEUZIDETE LIMA CAPISTRANO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por BANCO FINASA S/A contra DEUZIDETE LIMA CAPISTRANO. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 28 verso), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 38/39). Citada via postal a requerida (fls. 69), esta ficou-se inerte, não efetuou o pagamento da dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente (certidão fls. 76). É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio da requerida que absteve-se de efetuar o pagamento da dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da instituição requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da instituição requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, o contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem apreendido (fls. 17/18). Juntou-se, também, prova da constituição da devedora fiduciária em mora (fls. 20/22). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações da requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, autorizar a procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 17/18 e a fls. 03 da inicial veículo automotor (marca FIAT, modelo UNO ELETRONIC, Ano/Modelo 1993, cor BRANCO, Chassis 9BD146000P3994460, placa MVN-6285), em mãos da instituição requerente. Oficie-se o Detran-TO comunicando. Arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono da requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea "a" a "c", do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 21 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

43. Nº / AÇÃO: 2006.0000.3985-3 – AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO

REQUERIDO: JANUACELES CARVALHO MOREIRA

ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

INTIMAÇÃO: "Vistos. Tendo em vista a desistência homologada (fls. 86) nos autos da ação de execução, perdeu-se o objeto do presente embargos. Em consequência, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente dos Embargos de Terceiros movido por Maria de Lourdes Gonçalves Barbosa contra Januaceles Carvalho Moreira. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 30 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

44. Nº / AÇÃO: 2006.0000.3984-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: JANUACELES CARVALHO MOREIRA

ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

REQUERIDO: ARNALDO BARBOSA PINTO

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA BRITO

INTIMAÇÃO: "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 86, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII combinado com 598 ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação Execução movida por Januaceles Carvalho Moreira contra Arnaldo Barbosa Pinto. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miracema, determinando o levantamento da penhora do bem imóvel fls. 42. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pelo executado. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 30 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

45. Nº / AÇÃO: 2007.0004.4072-6 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: JOÃO CARLOS DA COSTA

ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 51. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Cobrança manuseada por João Carlos da Costa contra Luiz Fernando da Silva. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerido. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 29 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

46. Nº / AÇÃO: 2007.0006.5004-6 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI

REQUERIDO: PAULO VINICIUS PATAIAS ARMANDO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 52-verso, no prazo legal.

47. Nº / AÇÃO: 2007.0007.4417-2 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: RIBAMAR PEREIRA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA E BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuidam os presentes ação de rito ordinário cujo objetivo é a abstenção de lançamento do nome do requerente em cadastro perante os órgãos de restrição de crédito SERASA e SPC, e condenação aos danos morais com pedido de tutela antecipada. Prescindível para o momento o relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do

C.P.C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações ("caput" do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II). Não vislumbro a possibilidade de adoção da medida. No presente caso, o requerente postula antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de que a requerida se abstenha de incluir o nome do requerente nos órgãos de restrições cadastrais. Da análise superficial dos argumentos expendidos pelo requerente, conquanto apresentem certo aspecto de relevância quando analisados em si mesmos perdem este qualitativo à luz dos documentos acostados que, apontam para a efetiva existência da obrigação em aberto, o que conduz à impossibilidade de aplicação da medida antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino, por ora, apenas a citação da empresa requerida para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 11 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

48. Nº / AÇÃO: 2007.0006.9424-8 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FIAT D/A

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA E HAIKA AMARAL BRITO

REQUERIDO: NELSON MASA HARU SAJU

ADVOGADO: EUCÁRIO SCHNEIDER

INTIMAÇÃO: FIQUEM CIENTES AS PARTES (REQUERENTE E REQUERIDO) ACERCA DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias proceda o depósito referente aos honorários advocatícios, custas e despesas processuais (fls. 17 e 18). Sem prejuízo, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) acerca do depósito de fls. 31. Int. Palmas, 11 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

49. Nº / AÇÃO: 2007.0007.4510-1 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: JOSÉ DE JESUS LIMA

ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS, DAIELLY LUSTOSA COELHO E OUTROS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos. O requerente manuseia ação de reparação de danos morais c/c inexistência de débito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ainda, a título de antecipação de tutela, requer a exclusão do nome dos cadastros restritivos de crédito, SERASA e SPC. No caso em tela, os argumentos expendidos pela requerente, são no sentido de que não manteve relações comerciais com a instituição requerida e nunca esteve naquelas localidades. Da análise superficial dos argumentos e documentos juntados aos autos se extrai que a ocorrência referente a instituição requerida data de dois anos atrás, o que conduz à impossibilidade de aplicação da medida antecipatória, não havendo razão para a adoção de medidas emergenciais em detrimento do contraditório, porque se algum risco de prejuízo houvesse a requerente, com certeza atuaria com rapidez na defesa dos direitos que alega terem sido arrostados. Postas estas considerações, não vejo relevância suficientes nas alegações da requerente, como forma de autorizar, de pronto, a suspensão das restrições. Diante do exposto, denego o pedido antecipatório, determinando por ora apenas a citação do requerido para que, havendo interesse, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Int. Palmas, 11 de setembro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

5ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 390/02

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: FRANKLIN MAURÍCIO DE SOUSA E SUL AMERICANA IMÓVEIS, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA

Advogado: EDER BARBOSA DE SOUSA

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

INTIMAÇÃO: Ao advogado da parte requerente para contra-razoar o apelo no prazo legal.

Autos nº 1126/03

Ação: COBRANÇA

Requerente: MAURÍCIO FREGONESI

Advogado: TULIO JORGE CHEGURY

Requerido: ROMEU BAUM

Advogado: MARCIO GONÇALVES MOREIRA

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos para o dia 14 de novembro de 2007, as 17:00 horas. Intimem-se as partes via Diário da Justiça, uma vez que estão legalmente representadas por procuradores. Palmas, 30 de agosto de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2005.8179-7

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ

Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

Requerido: SAMEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E BRASIL VEICULOS CIA. DE SEGUROS GERAIS

Advogado: VALMIR VICTOR DA SILVEIRA E JENY MARCY AMARAL FREITAS

INTIMAÇÃO: Cientificar as partes acerca da data da audiência de inquirição de testemunhas a realizar-se na Comarca de Barreiras-BA no dia 27 de setembro de 2007, às 09:00 horas.

Autos nº 2006.0063-9

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado: MARCIA CAETANO DE ARAÚJO

Requerido: CE COMERCIO VAREJISTA E REP. DE PEÇAS P/ VEÍCULOS LTDA

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA

INTIMAÇÃO: "Antes de qualquer medida constritiva de maior repercussão é importante que as partes tenham a faculdade de uma provável composição, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2007 às 14:00 horas. Intimem-se os Advogados pelo DJ e as partes pessoalmente. Frustrada a conciliação voltem-me conclusos para adoção de medidas constritivas. Palmas, 03/09/2007. as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2006.0160-0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA

Advogado : DIVINO JOSE RIBEIRO

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

INTIMAÇÃO: "Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 20/11/2007 às 16:30 horas. Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 31/08/2007.as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2006.4.4084-1

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: EXPEDITO LOPES DE ARAÚJO

Advogado : FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE

Requerido: VIVO – TELEGOIÁS CELULAR, LOSANGO FINANCEIRA E SAN-CELL CELULAR

Advogado: ANDERSON BEZERRA

INTIMAÇÃO: "Determino a realização de audiência de conciliação previa para o dia 26 do mês de setembro de 2007, às 14 horas, na sala da Central de Conciliações do Foro, a ser realizada pelo Conciliador Paulo Beli M. Stakoviak Jr., credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se.Palmas, 10 de setembro de 2007 as. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

Autos nº 2006.5.3657-1

Ação: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

Requerente: EDSON COELHO DOS SANTOS

Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO

Requerido: MACIEL AGROCOMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE AVESTRUZ LTDA E WLADIMIR MAGALHÃES SEIXO FILHO

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUSA

INTIMAÇÃO: " Intime-se o autor para apresentar replicar à contestação, no prazo legal. Palmas, 23 de agosto de 2007.as Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

Autos nº 2007.4.6701-2

Ação: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA

Advogado: GERMIRO MORETTI

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: KEILA MARCIA ROSAL

INTIMAÇÃO: "Sobre as razões de agravo (fls. 374/395), contestação (fls. 397/433) e documentos acostados (fls. 436/443), manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. Após estas providencias apreciarei o pedido de reconsideração deduzido na contestação à luz do que dispõe o artigo 523 § 2º do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 06/08/2007. as. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.6.3957-3

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: KEILA MARCIA ROSAL

Requerido: COCENO CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA

Advogado: GERMIRO MORETTI

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a impugnada em 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 06/08/2007. as. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito"

Autos nº 2007.5.9751-0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

Advogado: EM CAUSA PRÓPRIA

Requerido: UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: KARITA BARROS LUSTOSA

INTIMAÇÃO: "Uma vez concluída a triangularização da relação processual, sobre as alegações de fls. 48/49, manifeste-se a requerida em 05 (cinco) dias. Sobre a contestação e documentos acostados manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. Int. Palmas, 31 de julho de 2007. as. Zacarias Leonardo-Juiz de Direito"

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Meritíssimo Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei..

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 2007.0005.5245-1

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE(S): REGIVAN DA SILVA MACHADO

ADVOGADO: MARIA DE FATIMA NETO

REQUERIDO(S): IOLANDA MARIA DA SILVA

FINALIDADE: CITAR IOLANDA MARIA DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora do CPF nº 363.425.301-06 e RG nº 3.793.314 SSP-GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supramencionada, bem como pague no prazo de 03 (três) dias, o principal no valor de R\$ 8.157,40 (Oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) acrescido de demais cominações legais. Não sendo efetuado o pagamento o Sr. Oficial de Justiça procederá à penhora de tantos

bens quantos bastem à satisfação integral da execução e sua avaliação. A executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias.

DESPACHO: "... Nos termos da Lei nº 11.382/06, que passou a vigorar no dia 22 de janeiro do corrente ano, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, CPC). Não sendo efetuado o pagamento o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder, de imediato, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (§ 1º do art. 652 do CPC)..." e **DESPACHO:** "Defiro a citação da executado via edital. Observe-se na citação todas as exigências do art. 232 do CPC, inclusive a advertência do art. 285 do CPC. O prazo do art. 232, IV será de 20 dias. Palmas, 30 de agosto de 2007. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito"

SEDE DO JUÍZO: Palácio Marques São João da Palma, Paço Municipal – Av. Teotônio Segurado CEP 77.021-900, Fone: (063) 3218-4579

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas-TO, aos 04 de dezembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto desta 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a pessoa abaixo identificada para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº:2007.3.6531-7 (apenso 2007.5.5245-1)

Ação: CAUTELAR DE ARRESTO

Requerente: REGIVAN DA SILVA MACHADO

Advogado: MARIA DE FATIMA NETO

Requerido: IOLANDA MARIA DA SILVA

FINALIDADE: CITAR A REQUERIDA IOLANDA MARIA DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, comerciante, inscrita no CPF sob nº 363.425.301-0, portadora da carteira de identidade RG nº 3.793.314, SSP/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada e, para, que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: "(...) Cite-se a requerida, via edital, conforme requerido pelo autor, posto que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, no prazo de 05 dias, apresente contestação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Palmas-TO, 23 de maio de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 5ª Vara Cível, ACSE 01, Conj. II, Lote. 39, Ed. Lacerda, Palmas(TO), CEP 77.054-970, Telefone nº (063) 218-4579.

Palmas-TO, 24 de julho de 2007.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 24 de julho de 2007. Eu, Wanessa Balduino Pontes Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevo. Zacarias Leonardo – Juiz de Direito Substituto.

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2006.0007.5889-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L. G. DA S. representado por sua genitora

Advogado: SUELI MOLIEOR (DEFENSORA PÚBLICA)

Requerido: E. Q. DE A..

Advogado: HUGO MARINHO DE ABREU OLIVEIRA

DESPACHO: Proceda-se a intimação do advogado do requerido para devolver os autos supra no prazo de cinco dias, sob pena de apuração de responsabilidade penal nos termos do artigo 356 do Código Penal. Cumpra-se. Palmas, 12 de setembro de 2007, Ass. ADONIAS BARBOSA DA SILVA – JUIZ DE DIREITO

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2004.0000.1625-3/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: M.A.A

Advogado: JUVENAL KLAYBER COELHO

Requerido: E.P.S

Advogado: ELISABETH BRAGA DE SOUSA

DESPACHO: As Partes deverão ser intimadas através de seus advogados para manifestar-se acerca da devolução dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO. 20 de agosto de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 1595/03

Ação: ALIMENTOS PROVISIONAIS C/ REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO ALIMENTANTE

Requerente: A:A.F

Advogado: OSVALDO LINO ARANTES

Requerido: B.N.F e OUTRA

Advogado: LUCIOLO CUNHA GOMES
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação para intimação do advogado que subscreveu o pedido de fls. 222 para juntar aos os instrumentos de mandado, de modo a regularizar a representação dos requerentes, conforme requerimento do Ministério Público. Ass. Escrivão".

AUTOS Nº: 2004.0000.7016-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: C.C.E.C

Advogado: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

Requerido: M.J.B.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: As Partes deverão ser intimadas através de seus Advogados para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias se pretendem produzir novas provas. Cumpra-se. Palmas/TO, 16 de agosto de 2007. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.5875-2/0

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

Requerente: M.M.B

Advogado: CESAR AUGUSTO SILVA MORAIS

Requerido: J.B.M

Advogado: IRINEU DERLI LANGARO E OUTROS

DECISÃO:...Ante o exposto indefiro o pedido firmado na impugnação e mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.PR.1.C. Palmas/TO, 10 de maio de 2007.Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2005.0000.8804-4/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J.G.V

Advogado: GRAZIELA TAVRES DE SOUZA REIS

Requerido: G.M.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação: Encaminho os autos para intimação da Parte Autora através de sua Advogada para informar o endereço correto do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2005.0001.3835-7/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: G.B.O

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: O.A.O

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação do causídico para manifestar sobre a desistência da ação, conforme requerimento do Ministério Público. Ass. Escrivão".

AUTOS Nº: 2005.0001.5379-8/0

Ação: ARROLAMENTOS DE BENS

Requerente: M.A.C

Advogado: TELMO HEGELE

Requerido: ESP.L.A.C

DESPACHO: A Parte Autora deverá ser intimada através de seus Advogado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas/To. 16 de agosto de 2007. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2005.0002.9430-8/0

Ação: CONVERSÃO SEPARAÇÃO DIVORCIO

Requerente: G.D.F

Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT

Requerido: S.A.C

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora através de seus Advogados para informar o endereço correto do Requerido. As. Escrivão.

AUTOS Nº: 2005.0003.5569-2/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: G.F.C

Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT

Requerido: J.H.M.F.C

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora através de seus Advogados para informar o endereço correto do Requerido. As. Escrivão.

AUTOS Nº: 2006.0000.9370-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: P.O.P.F.N

Advogado: LILIAN ABI JAUDI-BRANDÃO

Requerido: E.A.G.F

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

DESPACHO: "A Parte deve informar quais documentos necessita retirar dos autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 16 de julho de 2007. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0004.2078-6/0

Ação: SEPARAÇÃO

Requerente: M.B.S

Advogado: CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO

Requerido: D.C.M.B

Advogado: ILDO JOÃO COTICA JUNIOR

DESPACHO: "As Partes deverão ser intimadas através de seus Advogados para manifestarem-se acerca da devolução dos autos. Não havendo manifestação, e tendo transcorrido o prazo legal, expeça-se mandado de averbação conforme determinada

na sentença de fls. 252/253 . Cumpra-se. Palmas/TO, 03 de setembro de 2007. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2007.0002.9352-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: G.C.O e OUTROS

Advogado: LUANA GOMES COELHO CAMARA

Requerido: C.R.O

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte autora através de seus Advogados para informar o endereço correto do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0006.4941-2/0

Ação: INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Requerente: F.A.A

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: S.B

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte autora através de seus Advogados o endereço correto do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2006.0004.6563-1/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: C.S.V.J e OUTRO

Advogado: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO e TATIANA FERREIRA DE OLIVEIRA PANAGO

Requerido: ESP. C.S.A

DESPACHO: A inventariante devera ser intimada através de seu Advogado para juntar aos autos as certidões negativas de debito junto às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal no prazo de 20 (vinte) dias, bem como o comprovante de recolhimento do imposto causa mortis e o plano de partilha. Cumpra-se. Palmas/TO., 24 de agosto de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz..

AUTOS Nº: 2004.0000.9294-4/0

Ação: ALVARA

Requerente: C.S.V

Advogado: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

DESPACHO: A Parte Autora devera ser intimada através de seu advogado para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da empresa descrita no item 1, alínea "b" de fls. 03, ou seja, o Consorcio Nacional Volkswagen. Cumpra-se. Palmas/TO., 24 de agosto de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz..

AUTOS Nº: 2006.0004.6582-8/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: F.J.S.S

Advogado: ZENOBIO CRUZ DA SILVA ARRUDA JUNIOR e ERASMO DE ARAUJO BARRETO

Requerido: ESP. CICERO ALVES DA SILVA

DESPACHO: A Inventariante deverá ser intimada através de seus Advogados para comprovar no prazo de 10 (dez) dias qual o regime de casamento adotado na união matrimonial entre a primeira e o de cujos . Cumpra-se. Palmas/To, 16 de agosto de 2007. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0004.6587-9/0

Ação: ARROLAMENTO

Requerentes: R.M.S.C e OUTROS

Advogado: DIVINO JOSE RIBEIRO

Requerido: ESP. G.O.C

DESPACHO: A Inventariante deverá ser intimada através de seu eminente Advogado para juntar aos autos as primeiras declarações e o plano de partilha no prazo de 10 (dez) dias. Após retornem imediatamente conclusos. Cumpra-se. Palmas/TO, 21 de agosto de 2007. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0005.0282-0/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: L.D.M

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: ESP. J.P.M

DESPACHO: O Advogado subscritor da inicial devera ser intimado via Diário da Justiça do despacho de fls. 148. Cumpra-se. Palmas/TO, 21 de agosto de 2007. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0005.0404-1/0

Ação: GUARDA

Requerente: J.R.O

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: S.C.B.R

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

DESPACHO: Intime-se o advogado da Requerida para que informe o endereço correto desta no prazo de 10 (dez) dias... Cumpra-se. Palmas/TO, 16 de agosto de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0006.0507-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: W.C.S.O

Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Requerido: E. B. O

DESPACHO: A Parte Autora deverá ser intimada através de seu Advogado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas/TO, 14 de agosto de 2007. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0005.0290-1/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

Requerente D.M.S

Advogado: ELIZABETH LACERDA CORREIA, ROBERTO LACERDA DOS SANTOS, FLAVIA GOMES DOS SANTOS e RODRIGO COELHO

Requerido: C.C.C.M

Advogado: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA

DESPACHO: ...Intime-se o Autor através de seus advogados para manifestar em 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas/TO., 22 de novembro de 2005. Ass. Renata Teresa da Silva. Juiz Substituta.

AUTOS Nº: 2006.0007.3465-9/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: LUCIENE DE CASTRO DE SOUZA CARVALHO

Advogado: DUARTE NASCIMENTO

Requerido: ESP. N. C.C

DESPACHO: ...A Inventariante deverá ser intimada através de seu Advogado do presente despacho. Após, ouça-se o representante do Ministério Público. Cumpra-se. Palmas/TO, 10 de agosto de 2007. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

AUTOS Nº: 2006.0008.7386-1/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO

Requerente: L.F.F

Advogado: MARCELO SOARES OLIVIERA

Requerido: A.B.N

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora através de seu Advogado para juntar aos autos cópia da sentença que decretou a separação ou da certidão de casamento depois de averbada, conforme requerido pelo Ministério Público. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2006.0008.7525-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L.G.N.S

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

Requerido: D.A.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte autora através de seus Advogados para informar o endereço correto do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2006.0009.0731-6/0

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerente: A.K.A.L

Advogado: ESCRITORIO MODELO UFT

Requerido: V.A

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte autora através de seus Advogados para juntar aos autos cópia da inicial. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0000.4324-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R.A.S

Advogado: DANTON BRITO NETO

Requerido: L.R.S

DESPACHO: A Parte, através de seu advogado, para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bens do executado passíveis de penhora. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de agosto de 2007. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito*.

AUTOS Nº: 2007.0001.4793-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: M.A.B

Advogado: DENISE MARTINS SUCENA PIRES

Requerido: V.C.O

Advogado: ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte autora através de seu Advogado para manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0001.5213-5/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: J.G.L

Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES

Requerido: E.A.S

DESPACHO: A Parte Autora devera ser intimada através de seu Advogado para informar o endereço correto das partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas/TO, 22 de agosto de 2007. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito*.

AUTOS Nº: 2007.0001.8354-5/0

Ação: JUSTIFICAÇÃO DE DEPENDENCIA ECONOMICA

Requerente: M.C.S. R

Advogado: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

DESPACHO: Intime-se o Advogado da Autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o pólo passivo da ação, se se trata de pedido de reconhecimento da união estável, com julgamento de mérito, ou para adequar o pedido ao procedimento de justificação judicial, caso queira seguir o rito do art. 861, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Palmas/TO, 21 de agosto de 2007. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito*.

AUTOS Nº: 2007.0001.9964-6/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: A.L.P.S

Advogado: CICERO TENORIO CAVALCENTE

Requerido: L.P.S

Advogado: ANTONIO ADEMILDO

DESPACHO: Intime-se a Autora através de seu Advogado para juntar aos autos o endereço do órgão empregador do requerido, para que possa ser efetuado o desconto da pensão alimentícia. Intime-se o requerido, através de seu advogado, da sentença

de fls. 15/16. Cumpra-se. Palmas/TO, 21 de agosto de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva.

AUTOS Nº: 2007.0002.6613-0/0

Ação: ALVARA JUDICIAL

Requerente: D.A.S E OUTRO

Advogado: MARCIO GONÇALVES MOREIRA

Requerido: D.P.S

DESPACHO: Os Autores deverão ser intimados através de seu eminente advogado para juntarem aos autos a certidão previdenciária contendo o nome dos possíveis dependentes habilitados de DEUZIMAR PEREIRA DA SILVA. Cumpra-se. Palmas/TO., 21 de agosto de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz.

AUTOS Nº: 2007.0003.3373-3/0

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: J.L.R.M E OUTRO

Advogado: ANNETTE DIANE RIVEIROS LIMA

Requerido: ALEX PEREIRA MASCARENHAS

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte autora através de seus Advogados para fornecer o endereço correto do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0003.8463-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: W.S.F e OUTRA

Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT

Requerido: H.L.F

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte autora através de seus Advogados para fornecer o endereço correto do Requerido. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0003.8519-9/0

Ação: ALVARA

Requerente: Z.S.P

Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT

Requerido: E.C.N e OUTRO

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, encaminho o autos para intimação da parte Autora na pessoa de seus Advogados, para juntar aos autos o endereços das requeridas. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0004.4007-6/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: S.R.L.D

Advogado: DENISE MARTINS SUCENA PIRES

Requerido: ESP. Z.V.D

DESPACHO: A Inventariante devera ser intimada através de sua Advogada para juntar aos autos as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Palmas/TO, 21 de agosto de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – juiz.

AUTOS Nº: 2007.0005.9723-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G.V.R

Advogado: FLASIO VIEIRA ARAUJO

Requerido: C.F.R.F

Advogado: FLAVIO DE FARIA LEÃO

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, encaminho o autos para intimação da parte Autora na pessoa de seu Advogado, para manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0006.1856-8/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: P.C.A.C

Advogado: PAULO PEIXOTO DE PAIVA

Requerido: J.B.O

Advogado: FLAVIA GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, encaminho o autos para intimação da parte Autora na pessoa de seus Advogados, para manifestar-se acerca da juntada da contestação. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0006.4101-2

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVORCIO

Requerente: F.M.O e V.S.O

Advogado: PEDRO CARNEIRO

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte autora através de seu Advogado para juntar aos autos instrumento de mandado outorgado pela requerente, vez que o de fl. 05 refere-se a poderes apenas para representá-la na escritura, tudo de conformidade o requerimento do Ministério Público. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0006.6900-6/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: C.M.S.B

Advogado: RSCRITORIO MODELO - UFT

Requerido: J.A.V.B

Advogado: DANTOS BRITO NETO

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, encaminho os autos para intimação da Parte Autora através de seus Advogados para manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos. Ass. Escrivão.

AUTOS Nº: 2007.0007.1938-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: M.M.S.S

Advogado: RENATO GODINHO

Requerido: M.D.O.S

DESPACHO: ...Intime-se a Autora através de seu Advogado para informar ao órgão empregador do Requerido. Cumpra-se. Palmas/TO., 29 de agosto de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (13/08/07).

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA HELEN MARIA DA COSTA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2.545/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança J.L.C., do sexo feminino, nascida em 13/01/2002, proposta por S.R.R., brasileira, solteira, técnica em enfermagem; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Aduz a requerente que conhece a mãe da guardanda desde o ano 2001 e que esta entregou a guardanda aos seus cuidados em fevereiro de 2003, tendo a genitora da criança tomado rumo ignorado. Desde então, afirma que tem dispensado à guardanda todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende regularizar a situação jurídica da mesma. Alega, ainda, que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter J.L.C. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, revelando seu interesse em velar pelo bem estar da mesma com o fito, inclusive, de evitar prejuízos à sua formação física, moral, psicológica e educacional. Requer: que seja-lhe deferida, liminarmente, a guarda provisória de J.L.C.; a citação da mãe biológica; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de setembro de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ANA PAULA M. DA SILVA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Destituição de Poder Familiar nº 2331/06 em relação à criança L.C.S., nascida em 03/12/1997, do sexo masculino, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua representante junto à 2ª Promotoria da Infância e Juventude da Capital; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 10 (dez) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que a genitora de L.C.S. entregou seu filho para a Srª J. M.N. em fevereiro de 1998 por não ter condições financeiras de arcar com sua criação. Citada nos autos de Ação de Guarda nº 1522/05, a requerida ficou silente, tendo sido decretada, por conseguinte, sua revella naquele procedimento, evidenciando, portanto, o abandono materno, visto que a mãe nunca se dignou a buscar retomar a guarda do filho. Requer: a citação da requerida; seja julgado procedente o presente pedido, decretando-se a destituição do pátrio poder da citanda; a produção de todos os meios de prova." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de setembro de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JUAREZ DA SILVA AGUIAR NETO, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Suprimento de Autorização Paterna c/c Pedido para Emissão de Passaporte e Viagem Internacional nº 2569/07 proposta pela criança D.C.F., brasileira, solteira, nascida em 03/06/1998, representada por sua genitora LEIDIANE CAMÉLO FERREIRA, brasileira, casada, do lar, residente na 212 Norte, QI-09, Alameda 07, Lote 19, nesta Capital; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "O requerente pretende viajar a passeio à cidade de Miami, Estados Unidos da América a passeio na companhia de sua genitora em 13 de julho do presente ano. No entanto, ao comparecer perante a Polícia Federal para expedição do passaporte em nome do menor, a genitora do mesmo foi informada de que seria necessário o comparecimento de ambos os genitores, ou na falta deles, a apresentação de Outorga Paterna ou Autorização Judicial. Requer a procedência do pedido e seu deferimento in limine face a urgência da viagem prevista para o dia 13/07/07 a citação do pai biológico, a oitiva do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita e a expedição de competente autorização para empreender viagem internacional e autorização judicial para emissão de passaporte. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de setembro de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JESICLEA DE CARVALHO SOUSA MACEDO, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 2172/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à criança J.P.C.M., nascida em 10/12/2001, do sexo masculino, proposta por M.R.C.S., brasileira, solteira, agente de saúde, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no

prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "A requerente é tia materna do guardando, o qual teria sido abandonado pela mãe biológica em março de 2006, sendo que o pai biológico não teria condições de arcar com criação do mesmo, motivo pelo qual a requerente resolveu assumir a criação do sobrinho. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter J.P.C.M. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do guardando. Alega, por último, que o caso em tela se enquadra na competência da Justiça da Infância e Juventude, uma vez que a criança em questão foi abandonada pela genitora e, para tanto, evoca os artigos 98 e 148 do ECA. Requer: seja-lhe concedida a liminarmente a guarda provisória de J.P.C.M.; a citação dos genitores do guardando; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 11 de setembro de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO.

- A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Ação de Monitoria Autos nº 532/05, tendo como requerente COPAG – Comércio de Peças Agrícolas, em desfavor de Eurigenes Alves de Lima. MANDOU INTIMAR: EURIGENES ALVES DE LIMA, brasileiro, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença: Posto isto, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC. P.R.I.. Palmeirópolis, 15 de agosto de 2007. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis, 12 de setembro de 2007, no Cartório Cível.

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

1ª PRAÇA DIA 19 /OUTUBRO/ 2007 ÀS 14:00 HORAS

2ª PRAÇA DIA 30 / OUTUBRO / 2007 ÀS 14:00 HORAS

O Doutor ADHEMAR CHÚFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 19 de outubro de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública o bem penhorado a quem mais der acima da avaliação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o bem imóvel de propriedade do Executado ANTONIO BATISTA GOMES, extraída dos Autos nº 6.495/05 e Autos nº 6.490/05, das Ações de Execução de Título Judicial, propostas por DALTON TEIXEIRA e CARLIXTO TEIXEIRA, respectivamente, em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) imóvel(is) a saber: 1) – 01 (um) lote urbano, de número 02, quadra 01, do loteamento Taquaralto 5ª Etapa, na cidade de Palmas-TO, com área total de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, avaliado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)." Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 30 de outubro de 2007, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)s Executado(s), ANTONIO BATISTA GOMES, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 12 de setembro de 2007. ADHEMAR CHÚFALO FILHO. - JUIZ DE DIREITO.

TAGUATINGA

2ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório em epígrafe, se processou os Autos n.º 2007.0002.4284-3/0 que MARIA AUXILIADORA RIBEIRO QUEIROZ MOREIRA requereu a INTERDIÇÃO de DEUSÉLIA PEREIRA DA SILVA, CI/RG 851.116 – SSP-TO e CPF n. 014.451.911-99 e DEUSENI PEREIRA DA SILVA, CI/RG 850.499 SSP/TO e CPF n.º 014.451.871-67, brasileiras, solteiras, incapazes, filhas de Manoel Pereira da Silva e Eulina Pereira da Silva, nascidas em 13/07/1986, registradas no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga-TO, residentes e domiciliadas neste Município, declarada pela sentença proferida no termo de audiência de fls. 20/21, por considerá-las absolutamente incapazes de exercerem atos da vida civil, dando-lhes curadora MARIA AUXILIADORA RIBEIRO QUEIROZ MOREIRA, brasileira, lavradora, portadora da CI/RG 173.843 – SSP/TO e CPF n.º 001.549.641-40, residente e domiciliada na Fazenda Aratim, município de Taguatinga-TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 11 de setembro de 2007. Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito.